



Universidade Federal de Ouro Preto  
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas  
Departamento de Serviço Social



**O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: breves considerações acerca do perfil da população carcerária através da teoria da seletividade penal e do etiquetamento social**

Amanda Aparecida Gomes da Silva

MARIANA, MG

2023

Amanda Aparecida Gomes da Silva

**O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: breves considerações acerca do perfil da população carcerária através da teoria da seletividade penal e do etiquetamento social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup>. Sheila Dias Almeida.

MARIANA, MG  
2023

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

S586s Silva, Amanda Aparecida Gomes Da.

O sistema carcerário no Brasil [manuscrito]: breves considerações acerca do perfil da população carcerária através da teoria da seletividade penal e do etiquetamento social. / Amanda Aparecida Gomes Da Silva. - 2023.

69 f.: il.: gráf..

Orientadora: Profa. Dra. Sheila Dias Almeida.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação em Serviço Social .

1. Criminologia - Brasil. 2. Estratificação social - Brasil. 3. Etiqueta - Brasil. 4. Pena (Direito) - Brasil. 5. Prisão (Direito penal) - Brasil. 6. Seletividade (Psicologia) - Brasil. I. Almeida, Sheila Dias. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 343.432(81)

Bibliotecário(a) Responsável: Essevalter De Sousa - Bibliotecário Coordenador  
CBICSA/SISBIN/UFOP-CRB6a1407



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Amanda Aparecida Gomes da Silva

**O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: breves considerações acerca do perfil da população carcerária através da teoria da seletividade penal e do etiquetamento social**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Serviço Social

Aprovada em 15 de agosto de 2023

### Membros da banca

Dr<sup>a</sup> Sheila Dias Almeida - Orientador(a) Universidade Federal de Ouro Preto  
Dr<sup>a</sup> Adriana de Andrade Mesquita - Universidade Federal de Ouro Preto  
Me. Suellen Guariento - Universidade Federal Fluminense

Sheila Dias Almeida, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15/09/2023



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Dias Almeida, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 15/09/2023, às 23:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0590776** e o código CRC **C9022EAF**.

Aos meus pais, por todo suporte durante toda a minha graduação, por serem meu porto seguro e os amores da minha vida. E a minha irmã, por ser o meu maior incentivo em ser minha melhor versão. Amo vocês. Muito obrigada.

## AGRADECIMENTOS

Viver a Universidade Federal de Ouro Preto e os anos de graduação foi uma das maiores experiências da minha vida, compartilhei momentos, angústias e sorrisos ao longo dos corredores e de cada canto do ICOSA. Fiz grandes amizades e aprendi sobre o reconhecimento. Reconhecer o sujeito como um ser de desejos, de subjetividade e objetividade, de sentimentos e de relações. Reconhecer o meu processo, o que foi de suma importância, para minha construção profissional enquanto assistente social.

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, pois sem eles nada seria possível. Foi neles que me apeguei quando tudo parecia não ter saída e consegui me manter de pé e ter forças para seguir.

Agradeço aos grandes amores da minha vida, meus pais, Antônio e Janaína, por terem me dado o dom da VIDA e terem me guiado até aqui, me mostrando que tudo é possível quando se faz com amor e respeito.

Agradeço à minha irmã Ana Júlia, por me forçar a ser sempre o meu melhor e não desistir quando o medo parecia invencível demais.

Agradeço a minha família de coração, composta por vocês que estiveram ao meu lado por todo esse tempo, em especial Angelina e o Sérgio que me acolheram e incentivaram. A todos os amigos e amigas, que foram excepcionais auxiliando, escutando e sendo companhia de vida e caminhada.

A todos os professores, que foram grandes inspirações durante a minha graduação.

Por fim, mas não menos importante, agradeço minha orientadora Sheila Dias Almeida, por toda jornada de aprendizado e por ter segurado a minha mão e secado minhas lágrimas, quando eu pensava não ser mais possível.

*“(...) Ei, irmão, nunca se esqueça  
Na guarda, guerreiro, levanta a cabeça, truta  
Onde estiver, seja lá como for  
Tenha fé, porque até no lixão nasce flor.”*

*(Vida Loka - parte 1, Racionais MC's)*

## RESUMO

Este trabalho de conclusão do curso de Serviço Social versa sobre o sistema carcerário no Brasil, tendo como objetivo o estudo da construção do estereótipo sobre a população carcerária a partir da teoria da seletividade penal e do etiquetamento social. Valendo-se de pesquisa bibliográfica e análise de documentos e dados, se debruça sobre a população carcerária e seu perfil, em que, nos gráficos apresentados, os marcadores sociais raça/cor e classe demonstram que pessoas negras e pobres são maioria nos presídios. Problemática ainda, com fundamento no materialismo, histórico dialético, que o sistema carcerário está atrelado à conjuntura socioeducativa determinada pela condição de pobreza do indivíduo, assim, esses fatores justificam a necessidade da prática criminosa e a decisão para fazê-la. Este estudo se propõe a realizar uma análise acerca do sistema judiciário brasileiro, perpassando o lugar do direito na esfera do capital, o qual desenha o sistema penitenciário punitivo e que atua de forma desigual na sociedade.

**Palavras-chave:** criminologia; sistema carcerário, teoria da seletividade penal; teoria do etiquetamento social; perfil encarcerado.



## **ABSTRACT**

This work for the conclusion of the Social Work course deals with the prison system in Brazil, with the objective of studying the construction of the stereotype about the prison population based on the theory of penal selectivity and social labeling. Drawing on bibliographical research and analysis of documents and data, it focuses on the prison population and its profile, in which, in the graphs presented, the social markers race/color and class demonstrate that black and poor people are the majority in prisons. It also problematizes, based on materialism, dialectical history, that the prison system is linked to the socio-educational situation determined by the individual's condition of poverty, thus, these factors justify the need for criminal practice and the decision to do so. This study proposes to carry out an analysis of the Brazilian judicial system, permeating the place of law in the sphere of capital, which designs the punitive penitentiary system and which acts unevenly in society.

**KEY-WORDS:** criminology; prison system; penal selectivity theory; social tagging theory; incarcerated profile.

## **LISTA DE SIGLAS**

ABEPSS - Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social

AI's - Atos Institucionais

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN - Levantamento de Informações Penitenciárias

PAI-PJ - Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental

PPL - Pena Privativa de Liberdade

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

SNAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF - Supremo Tribunal Federal

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

UNIFOR - Universidade de Fortaleza

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre o registro das pessoas privadas de liberdade – Julho a Dezembro de 2022

Gráfico 2 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre o registro das pessoas privadas de liberdade – Janeiro a Junho de 2022

Gráfico 3 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre o registro das pessoas privadas de liberdade – Julho a Dezembro de 2021

Gráfico 4 – Escolaridade da população carcerária no segundo semestre de 2022 – Julho a Dezembro

Gráfico 5 – Escolaridade da população total em 2022 (Pessoas com 25 anos ou mais)

Gráfico 6 – Raça/etnia da população encarcerada no Brasil – Dezembro de 2022

Gráfico 7 – Raça/Etnia da população total no Brasil em 2022

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>CAPÍTULO 1. HISTÓRIA E CONCEPÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b>	14
1.1 Caminhos, avanços e dilemas da Constituição brasileira	14
1.1.2 Constituição de 1824: a constituição outorgada pelo imperador	15
1.1.3 Constituição de 1891: fim da abolição da escravatura e a Primeira República brasileira	18
1.2 Virada para o século XX: Constituição de 1934	20
1.2.1 Outorgada para legitimar o golpe getulista a Constituição de 1937	22
1.2.2 Constituição de 1946	24
1.2.3 Constituição de 1967 e Emendas de 1969	26
1.2.4 Mobilização social e lutas em prol da democracia: Constituição de 1988	28
<b>CAPÍTULO 2. CRIMINOLOGIA: DA CONSTRUÇÃO TRADICIONALISTA À PERSPECTIVA CRÍTICA</b>	32
2.1 Criminologia positivista: tecendo considerações crítica acerca desse conceito	32
2.1.2 Criminologia liberal: as transformações históricas dessa ideologia	33
2.2 Criminologia crítica: invertendo os significantes da equação	37
2.3 Teoria da seletividade penal: existe um alvo	37
2.3.1 Seletividade penal e tráfico de drogas: o “mal” a ser combatido	39
2.3.2 Seletividade penal e raça: quem são os considerados criminosos?	41
2.3.2 Seletividade penal e classe: caracterização das classes sociais mais baixas como alvo do sistema penal	44
2.4 O rótulo do desviante e suas consequências: a teoria do etiquetamento social	45
2.5 Breves apontamentos sobre os estigmas da população carcerária a partir da análise dos dados sobre o sistema carcerário brasileiro	50
2.5.1 Quanto aos delitos que mais encarceram no Brasil	51
2.5.2 Escolaridade das pessoas encarceradas	56
2.5.3 Etnia/cor dos brasileiros encarcerados	59
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS: EXISTE UM SUFOCO, MAS É POSSÍVEL UMA SUPERAÇÃO</b>	62
<b>Referências</b>	65

## INTRODUÇÃO

A atuação no campo de estágio, realizado no PAI-PJ (Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental), programa vinculado ao Programa Novos Rumos na Execução Penal, é uma das questões que despertaram interesse em pesquisar sobre o tema.

Em agosto de 2022, ao entrar pela primeira vez em uma unidade prisional, em específico na Penitenciária José Maria Alckmin, em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, e me deparar com uma realidade totalmente diferente da até então vivenciada, observar que a grande maioria dos detentos eram jovens e negros, e ao conversar com eles, perceber que em suas falas, não era possível localizar a perspectiva de uma nova chance, de sair do sistema prisional e ser novamente reconhecido como “alguém”.

Aquela cena, para realidade de uma pessoa socialmente racializada como branca, que teve acesso à educação, alimentação e todas as oportunidades para de fato alcançar um bem estar social, era no mínimo chocante. Mas, ficou uma pergunta: Será que essa é a realidade de todas as unidades prisionais e será que esse pensamento é recorrente nos presos privados de liberdade do país em geral?

Ao longo da trajetória de estágio, foram muitas histórias, muitas realidades diferentes, mas todas com uma semelhança, eram pessoas à margem do sistema capitalista, que não tiveram acesso à educação, que não encontravam lugar na sociedade economicamente estruturada do país e que não se localizavam além dos muros e do uniforme vermelho dos presídios.

O Sistema Carcerário consiste nas prisões federais e estaduais, tanto femininas quanto masculinas. Conhecido historicamente por suas problemáticas e dilemas, como, por exemplo, a insalubridade em que são expostos os detentos; a superlotação nas celas, que acentuam, por exemplo, a proliferação de doenças tal qual assistimos na pandemia da COVID-19; as dificuldades de ressocialização daqueles que passaram pelo sistema, entre outras questões.

Assim, o que estamos tratando sobre sistema carcerário tem relação com as esferas do Direito, o qual, para Lukács (2013), surge na perspectiva de um complexo social, construído historicamente para regular juridicamente as atividades e as relações sociais, reafirmando seu conceito no modo de produção capitalista, sendo um reconhecimento do fato econômico, surgindo para a defesa da propriedade privada e está ligado diretamente ao Estado.

Nesta direção, o objetivo geral deste estudo é analisar o perfil da população carcerária, buscando identificar os motivos que levam a caracterização desses indivíduos, sob a ótica da

teoria da seletividade penal e do etiquetamento social, a fim de demonstrar que o sistema penal brasileiro possui um alvo e as consequências que a vivência nesse sistema penal, em sua forma punitiva, sob o rótulo do criminoso.

A importância deste trabalho percorre, também, a objetivação em identificar se o sistema penal brasileiro é de fato, seletivo, ou seja, se ele efetivamente direciona a população visto as características de cor/raça e etnia e a classe socioeconômica em que pertencem.

Este estudo parte de uma pesquisa bibliográfica quali-quantitativa, posto que, segundo Baptista (1999), é importante recorrer ao empirismo e à quantificação para melhor conhecer a realidade, contudo, esse processo deve ser associado à análise qualitativa, pois ela possibilita um aprofundamento real do conhecimento e um acúmulo de saber.

No primeiro momento será realizado um estudo e análise sobre o assunto, baseando-se nas teses de autores como Donato e Silva, dialogando também com José Paulo Netto e Ana Luiza Pinheiro Flauzina. No segundo, será exposto a verificação quantitativa, que conta com o uso de dados fornecidos pelas agências nacionais de avaliação e pesquisa, além dos relatórios quantitativos da Secretaria Nacional de Políticas Penais, atrelado às discussões teóricas que giram em torno desse assunto, proporcionando uma análise social e teórico-crítica dos dados, com ênfase nos aspectos conceituais e estereótipos dessa criminalização.

Como explica Deslandes (2009), o método científico permite que a realidade social seja reconstruída enquanto objeto do conhecimento, através de um processo de categorização – possuidor de características específicas que une dialeticamente o teórico e o empírico.

Parte, também, do materialismo histórico dialético, da perspectiva da totalidade social, que, de acordo com Netto (2009), nos possibilita uma maior compreensão da realidade.

Por sua vez, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) mantém intrínseca relação com a busca em evidenciar e problematizar aspectos da questão social e suas expressões. Tais e quais são, para assistentes sociais, necessários fundamentos para realização de análises críticas, como também para intervenção profissional, com base nas Diretrizes Curriculares da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) de 1996, onde é colocado: *1- O Serviço Social se particulariza nas relações sociais de produção e reprodução da vida social como uma profissão interventiva no âmbito da questão social, expressa pelas contradições do desenvolvimento do capitalismo monopolista.*

No primeiro capítulo, é feita a contextualização e análise sobre a história do sistema judiciário brasileiro, partindo da sua história constitucional. Com foco em expor e refletir, de acordo com o período de 1824 a 1988, a partir da publicação das constituições brasileiras e o

desenvolvimento do Sistema Judiciário Brasileiro. E, no segundo, uma discussão sobre criminologia e suas diferentes concepções. Realizou-se a apresentação do conceito de criminologia e alguns apontamentos acerca das implicações desta na política criminal e atuação do sistema penal brasileiro, na qual, a análise dos dados que serão apresentados – dos 7 (sete) gráficos – expressam, nitidamente, o direcionamento da punição brasileira a grupos específicos, determinados por sua cor/raça e classe.

Portanto, após a leitura e diálogo com os autores, em específico Ana Flauzina e Silva, com aporte em Pachukanis e José Paulo Netto, concluímos que o direito não é igualitário na sociedade capitalista que é por sua construção desigual. Aqueles vítimas das margens capitalistas, sofrem não só o descaso, mas também o preconceito e a estereotipação de “pobres, criminosos e bandidos”, por serem em grande maioria, pertencentes a uma classe específica e por sua cor/raça.

## **CAPÍTULO 1. HISTÓRIA E CONCEPÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O capítulo que se segue aborda uma análise histórica sobre o sistema judiciário brasileiro, partindo da sua história constitucional. Buscando refletir, de acordo com o período de 1824 a 1988, a partir da publicação das constituições brasileiras e o desenvolvimento do Sistema Judiciário Brasileiro, baseando-se especialmente na dissertação de mestrado da autora Veronica Chaves Carneiro Donato, para a Universidade de Fortaleza (UNIFOR), no ano de 2006. Ademais, será exposto o papel do direito na construção da sociedade brasileira capitalista e como esse direito igualitário e justo se desdobra na sociedade desigual, moldada pelo modo de produção capitalista.

### **1.1 Caminhos, avanços e dilemas da Constituição brasileira**

Fato comum ao percurso da história, é que o convívio social produz conflitos de interesse perante as relações de troca e necessidade. Em um pequeno recorte, entende-se que as relações sociais são baseadas em trocas, no início da construção do que chamamos hoje de sociedade, os conflitos eram solucionados por aqueles que detinham de maior força e poder, o que conhecemos por autotutela ou autodefesa, onde levava vantagem o mais astuto e forte. Pois,

[...] pelo trabalho, o ser social se projeta e se realiza nas objetivações materiais e ideias da ciência, da filosofia, da arte, construindo um mundo de produtos, obras e valores - um *mundo social, humano*, enfim, em que a *espécie humana* se converte inteiramente em **gênero humano**. Na sua amplitude, a categoria de práxis revela o homem como ser criativo e autoprodutivo: ser da práxis, o homem é produto e criação da sua autoatividade, ele é o que (se) fez e (se) faz (NETTO; BRAZ, 2012, p. 56, *grifo dos autores*).

Parafraseando as ideias contidas no livro Teoria Geral do Processo elaboradas por Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 171-172), pode-se compreender que o Direito moderno ainda se constitui em bordas do sistema de autodefesa para solução dos conflitos, mas, usando instrumentos da mediação, onde ambas partes abriam mão de algum dos seus interesses, conhecida como a solução amigável. À medida que o Estado vai se afirmando e reafirmando, recai sobre ele a responsabilidade de cuidado e manutenção da ordem dessa sociedade. Contudo, o Estado faz através do “poder”.

Na obra “Do espírito das leis”, Montesquieu (1748) discorre sobre o Estado e menciona sobre os três poderes: 1) legislativo – onde são criadas leis que determinam o certo



e errado; 2) o executivo, acerca das coisas que dependem do direito da pessoa – este que faz a paz ou guerra, estabelecendo a segurança; 3) e o executivo, que se refere ao direito civil – este que pune os erros e julga os indivíduos, logo tornará futuramente o que conhecemos como poder judiciário e o outro será simplesmente, executivo.

Assim, é importante refletir que, na história brasileira, no que diz respeito à política, vivenciamos diversas formas de governo, do parlamentarismo, passando pela ditadura com regime militar e a democracia. Essa que, digamos, ainda está em construção. As formas de governos autoritários legitimam, por determinado período, a aparência de um sistema judiciário brasileiro inabalável, discreto e neutro.

Todavia, a democracia possibilita a clareza e a consciência acerca da necessidade, importância e responsabilidade do Poder Judiciário para o Estado. Poder capaz de julgar os erros de governantes, por exemplo, quando ultrapassam os limites do que é correto. Por outro lado, o que muito pouco é dito, o Poder Judiciário deve tomar suas decisões a partir de fundamentos legítimos e estas por obrigação, devem ser de domínio público. De acordo com Donato (2006), o Judiciário não tem a intenção de agradar, mas de promover a justiça. Destarte, o Poder Judiciário brasileiro é por regra e em sua essência um poder tradicional, tendo sua atuação baseada em uma postura atuante e corajosa. Ainda hoje, muitas características do passado vigoram sobre sua prática, mesmo com as contínuas mudanças das relações sociais (idem).

A seguir, teço breves considerações acerca das constituições, localizando-as em seu tempo e destacando os artigos e os marcos históricos que nos interessam neste estudo.

### **1.1.2 Constituição de 1824: a constituição outorgada pelo imperador**

Conforme pesquisa realizada no site do Planalto<sup>1</sup>, como também com base nas ideias de Donato (2006), pode-se apontar como elementos da história brasileira que, em maio de 1823, iniciam-se as reuniões da Constituinte do Rio de Janeiro, que ganha força com as frequentes divergências entre a Assembléia e Dom Pedro I. Tais divergências dizem respeito às atribuições dos poderes legislativo e executivo (na figura do Imperador). O que, por sua vez, resultou na dissolução da Assembléia Constituinte por Dom Pedro com a ajuda dos militares. A Constituição de 1824 foi outorgada pelo Imperador ao povo, vale ressaltar, que

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

era considerado “povo” a minoria, em síntese, brancos e poucos “mestiços” que tinham uma pequena participação na vida política do país.

Também, em 25 de março de 1825, foi imposta a primeira Constituição brasileira, que vigorará até a Proclamação da República. A Constituição apresentava caráter centralizador, rigorosamente toda a autoridade era centralizada no Império e nos poderes criados por este documento. Dentre todas as constituições brasileiras, a de 1824 foi a mais longa, com 65 anos de duração, com apenas uma emenda.

Apesar das várias crises que o país atravessou e o início do protecionismo econômico, a Constituição de 1824 cumpriu o que fora pretendido: regulou a vida social e institucional do país, a organização societária, e vale ressaltar que de maneira estável, a vida social e institucional do país, até mesmo nos momentos de crise, como reitera Donato (2006).

O artigo 178 da Constituição de 1824 dizia que: *“é só Constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias”*. E, ainda com alusão ao que apresenta Donato (2006, p. 16), a Constituição gera uma expectativa de permanência, concebendo-se-a como um documento jurídico, adaptado às condições econômicas e sociais do meio a que se destina.

A autora aponta, também, que no período de regência da Constituição, o Brasil passou por dois reinados, com experiências parlamentaristas no segundo. Já no que diz respeito ao Poder Judiciário, nesse momento era chamado de Poder Judicial, que se submetia ao centralismo e ao poder do Imperador. Não sendo considerado um poder independente e não tendo respeitado os conceitos básicos de vitaliciedade e irredutibilidade, por exemplo, quando as decisões judiciais eram discutidas pelo executivo.

O inciso VII, do artigo 15 da Constituição, conferia à Assembléia Geral a responsabilidade de criar as leis, suspendê-las e até revogá-las, quando necessário. Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido pelo artigo 163 desta Constituição, não era considerado uma instância de poder e sequer possuía a competência para revisar os julgados pelos Tribunais (DONATO, 2006).

No entanto, Donato (2006, p. 19) acrescenta que em 23 de Outubro de 1875 o Supremo Tribunal de Justiça foi autorizado a tomar posse de assentos, ainda que segundo as ordens do Reino. Podendo julgar as causas que lhe fossem cedidas, unificando as imensas jurisprudências. Na época, era ponto de preocupação da coroa que os magistrados agissem sobre a moral e a responsabilidade, para tanto, nos artigos 156 e 157 da Constituição de 1824,

esses eram responsabilizados em casos de abusos, subornos e peculato, sendo elevados a ação popular.

Em resumo, pode-se dizer que o Poder Judicial, era dependente do Imperador, no entanto, cumpriu seu papel dentro da sociedade, de acordo com a Constituição, que seria de evitar demandas judiciais desnecessárias, existindo a figura dos Juizes de Paz, para mediar as tratativas de reconciliação.

No que diz sobre o olhar ao “povo” a Constituição de 1824, pouco se lembrava dos direitos dos cidadãos. O direito ao voto era concedido somente aos homens, livres e proprietários de posse, ainda sim, era verificado a renda mínima.

A crescente evolução do mundo atual se dá sob a esfera do modo de produção capitalista, com a superexploração da força de trabalho e da matéria- prima. Para iniciar-se o assunto, faz-se necessária a apresentação do conceito de capitalismo. Para Marx (2011), capitalismo é a relação entre trabalho assalariado e capital - “dinheiro”, mais precisamente, na produção e reprodução do capital (mais- valia) através da expropriação do valor do trabalho do proletariado, pelos detentores dos meios de produção. Tal sistema, ganhou força após a queda do feudalismo. A crise do feudalismo, inicia-se no século XIV, numa problemática ainda discutida devido às incertezas e polêmicas. Contudo, as terras férteis para essa crise, circundam em torno de um dos movimentos marcos da condução ao mundo moderno – a Revolução Burguesa.

Entretanto, partindo de uma análise teórica da Constituição Brasileira de 1824, concluímos que a ideologia adotada no cenário brasileiro da constituição imperial, seria a liberal burguesa. Todavia, o modelo industrial de produção foi negado pelo império. Desse modo, o liberalismo adotado pela Constituição e seus constituintes, internamente conseguiu replicar a lógica escravista e manutenção do abuso do poder de uns sobre os outros. Externamente, o Brasil se coloca como fornecedor de bens primários para a indústria inglesa, bem como sugere a divisão internacional do trabalho (AGUIAR, 2022, n.p).

Disto isso, pode-se interpretar que o Brasil Colonial firmou sua raiz na passagem da economia mundial do feudalismo para o capitalismo, perpassando o mercantilismo. Com a economia baseada na exportação de mercadorias primárias e de baixo valor agregado, baseada na produção advinda do trabalho escravo, de onde o principal produto gerador de valor era o escravo. Contudo, a primeira constituição brasileira fora outorgada já na fase do capitalismo industrial.

### **1.1.3 Constituição de 1891: fim da abolição da escravatura e a Primeira República brasileira**

Cabe ressaltar, pois, que nesse momento o país vivia o fim da abolição da escravatura, a economia passava por diversas modificações advindas do início do processo inflacionário, visto as diversas tentativas de diminuir a fúria dos fazendeiros que estavam sendo obrigados a pagar mão de obra assalariada, isto é, pela força de trabalho. ainda segundo Donato (2006, p. 19/20).

Nisto, as ideias republicanas ganharam força nos Estados Unidos, com o desenvolvimento econômico do país. O que acaba por abalar ainda mais a era monárquica que ainda era vigente no Brasil (ABRUCIO, 2002, p. 40 *apud* DONATO, 2006, p. 21).

Promulgada a República pelo Marechal Deodoro da Fonseca, apoiado por Rui Barbosa, Ministro da Fazenda. Já em 24 de Fevereiro de 1891, é promulgada a primeira Constituição Republicana do Brasil, sob um regime presidencial, instituindo a forma federativa de Estado – antigas províncias.

A adesão da forma de Estado Federal significou, principalmente, a autonomia dos Estados.

A Federação se apresentava como a forma mais indicada para a organização política do Brasil, haja vista a unidade do solo, a nacionalidade, presente na origem, raça, língua e tradições, bem como as conveniências e condições do desenvolvimento. [...] O princípio federativo estabelece uma pluralidade de poderes sem que qualquer deles seja superior aos demais. Assim, o poder federal deve ceder ao poder estadual, quando se tratar de matéria de competência dos Estados (DONATO, 2006, p. 20).

Com o surgimento da República, a ideia vigente era de que seria esse o reino dos negócios, mas não se esperavam que viria a crise, já em 1891. A falência das empresas e comércios e a queda das ações. Diante disso, o então presidente Marechal Deodoro defendia o fortalecimento do poder executivo e limitada autonomia aos Estados. Tínhamos, portanto, um presidente que pretendia a centralização do poder, ou seja, o fortalecimento do Poder Executivo.

A república, nesse período, passava por muitos problemas políticos e também financeiros, alguns advindos da monarquia, inclusive a dívida externa. Além disso, eram altos os gastos das operações militares. A primeira República ficou conhecida, também, como “Era das Oligarquias e do Patrimonialismo”, explica Donato (2006, p. 21). Oligarquia caracteriza um governo de poucas pessoas, pertencentes a uma classe ou a uma família. Controlada por um grupo reduzido de políticos em cada Estado. O federalismo da primeira república foi marcado também pela ausência do povo no cenário político.

O federalismo brasileiro, diferentemente do que fora idealizado por Rui Barbosa, teve como apoio o descontentamento ao centralismo da época imperial, visando a descentralização. Surgindo aos poucos e se impondo devagar, o federalismo se firma pela flexibilidade da estrutura política brasileira. Contudo, como reitera a autora, a relação da independência entre União e Estado, não foi bem sucedida. Para que de fato houvesse federalismo, era necessário autonomia para todos os Estados, e o que se assistiu nesse período foi o desequilíbrio entre os Estados e a superioridade dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

E, trazendo à tona a época ditatorial, Donato (2006, p. 22) sinaliza que o Presidente dissolveu o Congresso Nacional, contradizendo todas as promessas de liberdades presentes no ideário de governo. Fazendo-se entender que na República a justiça podia ser suprida pela vontade do indivíduo. Os planos do presidente falharam, pois dependiam das Forças Armadas. Em 23 de novembro de 1891, o Marechal Deodoro renunciou visto que se recusava a seguir a governança nos moldes que desejavam as oligarquias. Sucedido por Floriano Peixoto, que era apoiado pelas oligarquias e boa parte do Exército. Aí, a política econômica e financeira estimulou a industrialização, através dos impostos e facilidades de crédito, com intenção de controlar a inflação.

Com a constituição de 1891, a concentração do poder ficou sobre o Executivo, enquanto o Legislativo era encarregado por aprovar a legislação financeira. A sede de poder e a necessidade de controlar o país eram os pilares do pensamento político, de uma elite dominadora. Na formação da República Federativa brasileira, os que detinham o poder barganhavam com quem detinha terras e dinheiro, em busca de conciliar os interesses. Sendo vigente por 40 anos, a Constituição de 1891 apenas sofreu alterações em seus artigos, após 35 anos de vigência. Essa, marca uma nova era e um novo avanço conquistado no final do século XIX: em 1888 o fim da escravidão e no ano seguinte a substituição da monarquia pela república<sup>2</sup>.

Os novos rumores trazem uma alteração no modo de produção e sua organização, transitando do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista, embora esse, ainda distante de alcançar sua hegemonia na formação social em território nacional. E começaram então a surgir as questões da vida social, e as consequências jurídicas, trazendo à Constituição republicana o dever de estabelecer a igualdade jurídica entre os cidadãos de direitos, visto que a vida seguindo os moldes de produção capitalista era incompatível com a

---

<sup>2</sup> Análise construída com base nas informações que constam na própria Constituição de 1891. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-de-1891/333632395>>. Acesso em 14 jun 2023

escravidão, tendo em vista que esta legitima a absoluta falta de liberdade do sujeito, que o impede de exercer o principal objetivo do capitalismo: a capacidade de cumprir suas tarefas mediante prestação de serviços firmadas por contratos prévios. Tal qual expressa Vasconcelos e Monegatto (2016, n.p.):

Coube à Constituição republicana estabelecer a igualdade jurídica formal entre os cidadãos, que a Constituição do Estado imperial e escravista não podia reconhecer. O período da proclamação da República e elaboração da nova Constituição foi marcado por lutas intensas que se refletiram na constituinte de 1891. Ela opunha os setores urbanos democráticos e populares contra a velha aliança entre oligarquias latifundiárias, grande capital mercantil e capital estrangeiro, que defendiam apenas a mudança política, principalmente a federação e a autonomia provincial; sendo liberais, queriam o Estado afastado da vida econômica e social, que deveria ser deixada à livre ação das forças do mercado.

O ponto histórico final dessa transição foi o final das décadas de 1950, quando as atividades industriais avultam a agricultura. Uma vez que os países de Primeiro Mundo, já haviam realizado a transição para o capitalismo em fins do século XIX e início do séculos XX, muitos dos historiadores e economistas brasileiros, consideram de forma assertiva, o capitalismo brasileiro tardio ou retardatário.

## **1.2 Virada para o século XX: Constituição de 1934**

A nossa terceira Constituição é fruto de uma Assembléia Constituinte, presidida por Getúlio Vargas, com estímulo das revoluções liberais de 1930 e 1932. Conforme encontra-se nos relatos, a Revolução de 1930 aconteceu sob influência do partidarismo local, dando fim ao que chamamos de República Velha e das articulações políticas entre oligarquias regionais que favoreciam aos interesses particulares de alguns políticos, em vista dos interesses do Estado e da União como um todo. Foram discutidos pontos acerca da Justiça, representação e constitucionalização do país, ideários que defendiam a urgente necessidade de se construir uma nova Constituição, adaptada aos moldes da República Nova (DONATO, 2006, p. 24).

Além disso, começaram a compreender a necessidade da intervenção do Estado na vida social da nação, através do direito, este que deveria garantir não apenas a liberdade, mas também atuar sobre as desigualdades e o poderio do mais forte sobre o mais fraco.

Elaborado o anteprojeto da constituição, que trazia em seu corpo o desejo em pôr fim ao sistema dualista, ou seja, a existência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, estabelecendo que o Judiciário seria exercido por juízes e tribunais, distribuídos pelo país.<sup>3</sup>

Outro aspecto inovador, foi a concessão do voto obrigatório e secreto aos maiores de 18 anos, com direito ao voto às mulheres. Contudo, ainda mantinham a proibição dos votos aos mendigos e analfabetos. Assegurou-se aos pobres a gratuidade da Justiça. Pelo anteprojeto, foi criada a Justiça do Trabalho, onde foram criadas leis trabalhistas, como por exemplo, a definição de uma jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas. Ademais, essa Constituição sofreu três emendas em dezembro de 1935, visando garantir a segurança do Estado e do Poder Executivo, na tentativa de reprimir, segundo o próprio texto, “movimento subversivo das instituições políticas e sociais”<sup>4</sup>.

A Constituição de 1934 foi destruída pelo golpe de 1937, porém sua representatividade surtiu influências na Constituição de 1946 e ainda hoje constitui um valioso marco na história constitucional.

Como salienta Bastos e Fonseca (2012, p. 857-858), a Era Vargas tinha um grande obstáculo a ser dissolvido para que o capitalismo pudesse prosseguir com seu desenvolvimento, como implementar a integração do mercado nacional, a fim de promover a soberania nacional e sobressaltar o desenvolvimento da indústria sobre os demais setores. No entanto, para que a indústria brasileira desse um salto significativo, se fez necessário a participação ativa do Estado, dado que a indústria detinha de uma produção inexpressiva de bens de capital, bem como a aliança com capitais nacionais e recursos externos, todavia, naquele momento, esse também era frágil, dado que o mundo passava por uma crise internacional – crise de 1929<sup>5</sup>.

Desta forma, com os fatos se encaminhando para um conflito generalizado, com uso de armamentos bélicos, os EUA e a Alemanha começaram a disputar os países latino-americanos. Nesse cenário, Vargas e seus apoiadores utilizaram da expansão das disputas imperialistas para que pudessem adotar uma política externa mais independente, se aproximando da Alemanha com acordos comerciais e militares.

---

<sup>3</sup> “Conforme o artigo 49 do anteprojeto, a justiça seria regida por lei orgânica, votada pela Assembléia Nacional. Defendida por Rui Barbosa já no projeto de revisão da Constituição de 1891, era a chamada unidade da Magistratura, sob o pretexto de que esta em nada ofendia a existência da federação” (DONATO, 2006, p. 24).

<sup>4</sup> Ver em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em 05 ago 2023

<sup>5</sup> BASTOS; FONSECA, 2012, p. 857- 858.

### 1.2.1 Outorgada para legitimar o golpe getulista a Constituição de 1937

A Constituição de 10 de novembro de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas, sem nenhuma consulta prévia, após a dissolução do Congresso Nacional. Fortalecendo o Poder Executivo e concedendo ao Presidente da República o poder de dissolver o Legislativo e adiar as sessões do Parlamento, demarca Donato (2006, p. 27).

Assim sendo, essa prescrevia responsabilidade aos atos do Presidente da República que atentassem a Constituição e a existência da União, a guarda e uso dos dinheiros dos cofres públicos, a execução das decisões jurisdicionais, o livre exercício dos poderes políticos, dos direitos de elegibilidade, a demissibilidade dos ministros, da elaboração legislativa e do controle da elaboração das leis<sup>6</sup>.

Nossa quarta Constituição – e a segunda outorgada, a Constituição de 1937, durou oito anos e seu texto original recebeu vinte e uma emendas. Tais emendas refletem a falta de respeito e o desprezo que juristas e cientistas políticos depositaram à Carta Constitucional. Vargas, então Presidente na época, por meio das Leis Constitucionais, modificou a Constituição onze vezes, com objetivo de reter o Poder Constituinte. E, relatos e estudos feitos pela Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro consideram cada modificação feita por Getúlio Vargas na Constituição de 1937 um novo golpe de Estado. Francisco Campos, que foi o autor principal do texto constitucional, quando rompeu sua aliança com Vargas, em março de 1945, explicou que essa Constituição não teve vigência, permaneceu “em suspenso desde o dia de sua outorga”, como revela Donato (2006, p. 27).

O artigo 80 da Constituição de 1937 estabeleceu que o mandato do Presidente da República seria de seis anos e que deveria ser convocada uma consulta plebiscitária, para que essa entrasse em vigor, segundo artigo 187. Mas, na realidade, não houve convocação para o plebiscito, e a Constituição permaneceu em caráter provisório.

Portanto, a Constituição de 1937 é fruto de um Golpe de Estado causado por uma situação de desordem, ocorrido num momento histórico de crise universal de ordem e autoridade, apreensão pública e de muita ansiedade da população, vivia-se o estado potencial de guerra, gerado pelas expectativas da Segunda Guerra Mundial (*Ibidem*, p. 28).

Dentre as principais medidas revogadas na carta constitucional consta: a instituição da pena de morte, anulação da liberdade partidária e da liberdade de imprensa Art. 122 inciso 15; supressão dos Poderes Legislativo – Art. 38 e 39 inciso 1 – e Judiciário – Art. 94 parágrafo único; prisão e exílio dos opositores do governo – Art. 122 inciso 17; eleição indireta para

---

<sup>6</sup> DONATO, 2006, p. 27.



presidência da República com mandato de seis anos e a restrição das prerrogativas do Congresso Nacional – Art. 50 parágrafo único.

Getúlio Vargas tentou, mesmo que em vão, se manter, sobreviver e resistir. Só que com a derrota dos países do Eixo na Segunda Guerra Mundial, o *nazifascismo* entrou em crise e o Brasil sofreu grandes consequências. Com o apoio das forças armadas, a população reagiu e com a pressão Vargas entregou o poder ao então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), José Linhares.

Durante a Segunda Guerra Mundial o Brasil mantinha relações cordiais com Hitler e Mussolini, respectivos líderes nazista e fascista de Alemanha e Itália. É importante lembrar que a política econômica de Vargas aumentou significativamente as relações comerciais com esses dois países, no intuito de diversificar a balança comercial brasileira. Naquele momento, Estados Unidos e Inglaterra eram os dois principais parceiros do Brasil – e continuaram a ser, mesmo com o incremento do comércio com outras nações (MOURELLE, 2022, n.p).

O início do mundo moderno nos remete às ideias retratadas na obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, filósofo francês nascido em 1469, quando pensamos nos Estados autoritários. Este autor retrata o papel do governante, que de forma oportunista, se depreende de todas as tradições, princípios éticos e valores morais, governando de forma dissimulada e cínica, fazendo acreditar que a sua atitude é virtuosa e que, portanto, ele deve “ser amado e temido”. Tais atitudes são justificadas pelo Príncipe porque os homens são em sua essência falsos, ambiciosos, volúveis e ingratos, assim sendo, ao governante cabia defender os interesses do Estado, de todas as formas possíveis, uma vez “que todos os homens são maus”.

Em ascensão, o modelo capitalista vai ganhando cada vez mais espaço na conduta dos modos de produção, a nova constituição torna mais forte e estruturada a presença do Estado na economia e proteção deste sobre as forças produtivas. Apesar disso, um dos mais relevantes pontos da nova carta constitucional é a preservação de três direitos individuais, que foram considerados invioláveis: a segurança individual, a propriedade e a liberdade – elementos bases da economia capitalista, conhecidos como “direitos fundamentais individuais” (SOUZA, 2002, p. 89 *apud* MENEZES; JUNQUEIRA, n.p).

O Estado atuaria no propósito de garantir a excelência e regularidade do fornecimento dos bens e insumos para a indústria, e principalmente, evitar os movimentos de reivindicação dos trabalhadores. O trabalho, inclusive, era visto como dever, como consta no Art. 136 da Constituição.

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo,

constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa (BRASIL, 1937).

Conseqüentemente, a Constituição de 1937 efetuava o controle social e econômico, controlando os trabalhadores, por meio da integração de um política social controladora, que buscava afastar todas as ideologias de cunho socializante, em especial, as que pregavam o fim da propriedade privada (VIANNA, 1951, p. 80).

### **1.2.2 Constituição de 1946: uma nova constituição com características restauradoras**

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a nova constituição brasileira, com características restauradoras, como a Constituição de 1891 e absorvendo os traços modernizadores da Constituição de 1934. Cabe destacar, que na constituinte de 1946 participaram quase 30 constituintes da Constituição de 1934. Nesse novo texto, teve-se, também, às disposições de proteção à ordem econômica, à família, à educação e aos trabalhadores.

Nota-se, pois, que a Constituição de 1946 pretendia criar um sistema de comunicação que elevasse o nível de riqueza nos Estados industrializados, e como consequência que estes se desenvolvessem também. Durante a Constituição de 1946, as relações federativas se tornaram mais equilibradas, uma vez que o período anterior havia abalado as estruturas federalistas, representativas e democráticas.

Donato (2006, p. 30) menciona que, nessa direção, a Constituição de 1946 atentou-se em melhorar as condições dos municípios, principalmente do interior. Decisão essa, tomada pelo ressentimento dos abusos visando as eleições, apresentaram como resultados, melhorias para a vida do homem das regiões esquecidas e entregues às mazelas, endemias, analfabetismo, às lavouras de subsistência e outras.

Baseados no princípio de Kant (1724-1804), pelo qual o Estado não é o fim em si mesmo, mas um meio para o fim, que é o homem, os constituintes tomaram nota de que quando o Estado melhora as condições de vida do homem, haverá desenvolvimento da nação. Na história do Brasil, muitos fatos ocorreram durante a Constituição de 1946, inclusive com a intenção de modificá-la. Em 1954, entre os dias 22 e 24 de agosto, Vargas foi deposto pelos almirantes e generais, logo após a tentativa de assassinato de Carlos Lacerda e o homicídio do Major Rubens Vaz, por homens da guarda pessoal de Vargas.

Em 1960, o então ex-governador de São Paulo, Jânio Quadros disputou a Presidência e tinha intenção de, através de um golpe, promover uma reforma constitucional, que limitava

as atribuições do Congresso e aumentaria as atribuições do Executivo, bem como aconteceu em 1937. Jânio renunciou ao seu mandato em agosto de 1961, entretanto, os militares não deram posse ao Vice – Presidente, João Goulart (Jango). Assumindo a Presidência o Presidente da Câmara, Ranieri Mazzilli. Porém, Jango não aceitou a decisão dos militares e surgiu uma forte ameaça de uma guerra civil.<sup>7</sup>

Logo, a fim de evitar a eclosão de uma guerra civil, foi elaborada a Emenda Constitucional n. 4/65, que adotava o parlamentarismo, onde o Presidente da República governaria com um Conselho de Ministros, escolhido pela Câmara dos Deputados. A posse de João Goulart aconteceu em 4 de Setembro de 1961, e com um dos cargos de destaque ficou o Deputado Tancredo Neves, Presidente do Conselho de Ministros.

Com apoio financeiro dos sindicatos e dos “homens de negócios”, João Goulart conseguiu convocar o plebiscito, em 1961, solicitando o retorno do presidencialismo. Jango deu início a campanha para fomentar a reforma agrária, que serviria para redimensionar as terras dos latifúndios particulares desocupados, e o direito de voto aos analfabetos. Cenário propício para uma nova revolução, a de 1964, que desajusta os eixos da Constituição de 1946, antes dos 18 anos de vigência.<sup>8</sup>

Em linhas gerais, podemos referir que a Constituição de 1946 retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal por um Congresso recém-eleito. No que tange aos direitos sociais, fora restabelecido os direitos individuais, o fim da pena de morte e da censura. Instituição de eleições diretas para Presidente da República e com mandatos de cinco anos. O documento também devolveu a independência aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, restabelecendo a harmonia e equilíbrio entre eles. Além de dar liberdade aos municípios e estados.

Para mais, essa Constituição revalida os direitos dos trabalhadores, incorporando a Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário, o direito ao pluralismo partidário e a liberdade de escolha à associação sindical, o direito de greve e o uso da propriedade ao bem-estar social.

Vivendo o mundo pós segunda guerra mundial, a Constituição de 1946 nasceu promissora e resguardando os avanços de outras constituições, como a de 1891. Com a instabilidade do governo e a iminência de confrontos entre as superpotências que se destacaram pós guerra, os Estados Unidos e a União Soviética, o documento fica fragilizado.

---

<sup>7</sup> Donato, 2006, p. 31.

<sup>8</sup> BALEEIRO; SOBRINHO, Lima, 2001, p. 28 *apud* DONATO, 2006, p. 31.

Ivan Richard (2014) reflete que, nessa perspectiva, com a articulação elitista que atendia aos interesses dos Estados Unidos e colocava o Brasil na posição de mercado consumidor e afastar ou dificultar a entrada do povo na política. E por outro lado, após a Revolução Cubana em 1969, com a adoção das teorias marxianas causando forte influência nacional. Desembocam em um choque entre capitalismo e comunismo, liberdade e autoritarismo.

Percebendo que a ideia de um país independente e sem auxílio externo, não daria certo, foi pensado aliar o capital nacional ao capital estrangeiro.

### **1.2.3 Constituição de 1967 e Emendas de 1969: juntos por se tratar de um curto período de tempo de entre elas**

Publicada em 24 de fevereiro de 1967, essa Constituição é essencialmente conservadora, com repartição do poder entre diversos grupos políticos que dão forma ao Estado. Com bases na estrutura federalista, os Estados menos desenvolvidos eram privilegiados, devido aos desejos oligárquicos. Com um novo sistema tributário, que consolidaram a superioridade financeira da União e por consequência, favoreciam os Estados industrializados.

Em conformidade com Donato (2006, p. 33), dentre os poderes, nessa nova Constituição, o Executivo ganha destaque, visto o fortalecimento em suas competências, como por exemplo, a liberdade de legislar, de ter iniciativa das leis, de controlar o tempo para aprovação dos projetos do Governo, pelo Congresso, no direito dado ao Presidente de expedir decretos-leis e na restrição a emendas aos projetos governamentais.

Também a Constituição de 1967 é considerada uma constituição calvinista, embora a religião predominante fosse a católica, pois designava como desenvolvimento econômico o anseio pelo enriquecimento do povo. Contudo, a maior importância era dada à indústria, ao desenvolvimento econômico do que ao povo, o homem.<sup>9</sup>

A Constituição de 1967 surge num contexto de extremo autoritarismo e o que chamaram de política de segurança nacional, que visava combater com todos aqueles que não fossem a favor do regime, chamados de subversivos (DONATO, 2006, p. 39).

Essa Constituição manteve o regime federalista para expansão da União e adotou a eleição indireta para presidente da República, participando o Colégio Eleitoral formado por integrantes do Congresso e alguns delegados indicados pelas Assembleias Legislativas.

---

<sup>9</sup> CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2001. p. 83 *apud* DONATO, 2006, p. 33.

Decerto o Poder Judiciário sofreu mudanças, tendo suspensas as garantias então concedidas aos magistrados.

Um dos marcos do período de vigência da Constituição de 1967, foram as sucessivas expedições dos Atos Institucionais (AI's), que funcionam como objetivo de legitimação e legalização das ações políticas dos militares. De 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais, parafraseados por 104 atos complementares.

Um deles, é o mais famoso na história brasileira, o AI-5, de 13 de dezembro de 1968, ato que concedeu poderes absolutos ao regime e que teve como primeira consequência o fechamento do Congresso Nacional por um período de quase um ano, bem como o recesso dos mandatos de senadores, deputados e vereadores, que recebiam neste momento, apenas o valor fixo correspondente ao subsídios.

Dentre outras medidas do AI-5, algumas destacam-se: censura aos meios de comunicação, estendendo-se ao teatro, cinema e a música; suspensão do habeas corpus para os condenados de crimes políticos; suspensão de reuniões de caráter político, de qualquer natureza; decretação do estado de sítio pelo presidente da República; e autorização para intervenção em estados e municípios.

o AI-5 foi o instrumento jurídico que deu aparência de legalidade e legitimidade a uma série de perseguições e medidas que violaram os mais mezinhos direitos fundamentais, tudo isso acompanhado da previsão expressa de que os Atos estariam fora do controle judicial. [...] O AI-5 foi, indubitavelmente, um dos maiores símbolos da ditadura, o instrumento jurídico que outorgou poderes para abusos do Executivo, abusos que juridicamente estavam fora do controle do Judiciário e que, na prática, ficaram e ficarão impunes. Daí a importância de não se esquecer da História, para que erros não se repitam<sup>10</sup>.

Na esfera do capital, de acordo com Bragueto (2008, p. 17), esse é o momento de uma nova fase de acumulação, comandado pelo capital monopolista. Em linhas gerais, com a consolidação da Segunda Revolução Industrial no Brasil, o país vivencia dois momentos históricos: no qual o primeiro foi o esforço de uma produção na industrialização pesada, partindo do Plano de Metas, com o lema “cinquenta anos em cinco” em 1956/1960, e após a crise de 1962/1967, onde ganharia força em sua etapa essencial, segundo o capitalismo – a do “milagre econômico brasileiro”. Período esse que se estendeu até 1974, desacelerando em 1980, quando finalizaram as instalações de setores de bens de consumo duráveis.

Assim sendo, o capitalismo monopolista se instaura no Brasil, ao término do mandato de Juscelino (1960), marcando o fim da fase industrializada.

---

<sup>10</sup> JUNIOR, Américo Bedê, 2013, p. 7- 9.

### 1.2.4 Mobilização social e lutas em prol da democracia: Constituição de 1988

Por meio da emenda constitucional 26, no dia 27 de novembro de 1985, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, com objetivo de compor um novo texto constitucional, visando expressar a realidade social que se enfrentava o país, vivia-se um processo de redemocratização, após o término do regime militar e da Era Vargas.

Os sistemas opressores não mais sustentavam e sequer encontravam espaços para fazer valer as vontades e interesses individuais. Em 5 de outubro de 1988, é promulgada a nova Constituição do Brasil, sob o ideal democrático é inaugurado um novo momento para o país, um novo instrumento jurídico-institucional, com ampliação das liberdades civis e a garantia dos direitos individuais.

A importância que a chamada Constituição Cidadã teve e tem para a retomada das ações e políticas públicas voltadas à construção do chamado Estado Social – na medida em que promoveu a ampliação das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A realidade atual tem revelado, hoje, um país diferente daquele que se engajou no processo constituinte. Não que as dificuldades socioeconômicas tenham sido todas sanadas, ou, ainda, que as políticas públicas atendam, completa e satisfatoriamente, à população. Ainda há muito a melhorar, e longo é o caminho a ser percorrido pelo Estado a fim de fazer do país uma “nação-cidadã”. Mas é fato e notório que as diferenças percebidas são positivas e se apresentam não somente em termos sociais, mas também em termos econômicos e políticos (MOSCA, 2012, n.p).

Deste modo, conhecida como Constituição Cidadã, a atual Constituição estimulou o exercício da cidadania, promovendo a iniciativa popular, que garantia o direito da sociedade ter a possibilidade de apresentar à Câmara dos Deputados, projetos escritos pela população e que tivesse participação de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados.

A Constituição de 1988, com objetivo de priorizar os direitos fundamentais, determinou que as normas que definiriam os direitos e garantias fundamentais deveriam ter aplicação imediata, da mesma maneira que, ressaltou que um dos objetivos da Assistência Social seria o amparo e proteção a todas as demandas de carência e deficiências (DONATO, 2006, p. 36).

No que diz respeito aos direitos sociais, a Constituição Cidadã trouxe conquistas significativas, as formas coletivas de proteção e tutela aos interesses meta-individuais. As medidas adotadas, foram o direito à greve e liberdade sindical. Por sua vez, a nova Carta consagrou cláusulas transformadoras com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas

e sociais, concedendo direito de voto aos analfabetos e aos jovens de 16 a 17 anos. Estabeleceu também novos direitos trabalhistas, como redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, seguro-desemprego e férias remuneradas acrescidas de um terço do salário.<sup>11</sup>

A Constituição de 1988, como afirma Freire Júnior (2016), traz em seu corpo o esboço das linhas de um Estado Social capitalista, com forte intervenção estatal na ordem econômica, sendo de todas as fontes por absorção, participação direta ou indireta. Vivenciamos então, o capitalismo globalizado.

Em suma, após análise das constituições brasileiras, identificamos que o capitalismo, bem como o Estado, sofrem alterações com a sua afirmativa dentro do cenário do modo de produção.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a expansão da globalização e ainda os resquícios da segunda revolução industrial, surge a terceira fase do capitalismo, conhecida como Capitalismo Financeiro ou Monopolista.

O capitalismo globalizado, que tem foco na expansão das empresas transnacionais, especulação financeira e economia de mercado, o aumento da concorrência internacional, crescimento das cidades, dentre outras.

Além disso, nota-se que o Poder Judiciário também passa por modificações em sua construção. Os complexos sociais, para Lukács (2013, p. 201-225), surgem no momento em que o meio ambiente no qual estamos inseridos precisa ser modificado através do trabalho para que possa atender as necessidades básicas do indivíduo, sendo assim, essa forma de desenvolvimento determina a sua condição na sociedade e rompe com as barreiras naturais.

Essas complexidades caracterizam elementos unitários que são diferenciados e cada um possui a sua especificidade como o Estado, a política, a linguagem, o Direito, os seres orgânicos e inorgânicos. Em decorrência disso, a linguagem dentro do complexo do ser social determina um caráter universal que possibilita uma análise dos diferentes complexos.

Com isso, a sociabilidade necessita de mediações que acabam influenciando nossa reprodução e a nossa especificidade, entretanto, o Direito, como um complexo social, foi construído historicamente para regular juridicamente as atividades e as relações sociais (LUKÁCS, 2013).

Portanto, essa perspectiva de regulação parte de uma ideia anterior das classes e o Direito se estabelece no surgimento da instituição da divisão de classe na era do escravismo com a finalidade de beneficiar determinadas pessoas, definindo práticas e normas de padrão

---

<sup>11</sup> Ver em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> > Acessado em 15/07/2023.

para que não fosse necessário o uso de forças.

No decorrer da história, acompanhamos a transição do feudalismo para o capitalismo e as suas expressões durante um longo processo. Nesse contexto, como apresenta Lukács (2013), o Direito tem uma característica universal, fruto da constituição e da formação dessa sociedade burguesa. Esse modelo possibilita legitimar leis que atende exclusivamente aos interesses dessa classe. Esse desenvolvimento do Direito nessa fase retraía, pois, todos os privilégios dos senhores feudais e favorecia a burguesia que estava ganhando espaço naquele momento.

O Direito como um complexo social afeta e interfere nas relações dos seres humanos, possibilitando criar alienações. Então, nesse sentido, o seu conceito no modo de produção capitalista é um reconhecimento do fato econômico, surgindo para a defesa da propriedade privada e está ligada diretamente ao Estado (LUKACS, 2013).

Em contrapartida, esse direito nesse modelo de produção opera todas as dimensões da sociedade, estabelecendo medidas de poder – normas e leis – e expressa o antagonismo das classes sociais.

Desse modo, propaga uma ideia de igualdade entre os indivíduos como se todos fossem iguais perante a lei, porém na prática contradiz muito do que de fato é o Direito. Em uma divisão de classe, uma detentora dos meios de produção e a outra sendo perpetuada na exploração de sua força de trabalho compõem essa contradição de igualdade.

Segundo Lukács (2012, p. 177), a classe trabalhadora possui condições econômicas e sociais que limitam a sua liberdade de escolha em uma sociedade burguesa; e, sendo assim, não existe Direito igual para todos. Surge, assim, o direito: complexo natural construído por nós seres humanos, responsável por regular juridicamente nossas atividades sociais. Antes de ser objeto de proteção ao trabalhador, o direito fomenta a exploração advinda do trabalho assalariado. No nosso atual modo de produção capitalista, é a partir do direito que ocorrem as compras e vendas de mercadorias, inclusive do trabalho. O direito reconhece e garante a posse ao capitalista – defende a propriedade privada e o excedente concentrado nas mãos de uma minoria, reprime a luta dos trabalhadores para que consiga controlar o capital e seu excedente.

O direito é, então, a legitimação da divisão social do trabalho, que está lado a lado com o capitalismo, acentuando a desigualdade social criada por esse modo de produção. É nessa sociedade onde predomina a indiferença e a desigualdade, onde as oportunidades não são iguais e onde não temos as mesmas possibilidades econômicas, em uma sociedade fetichizada pela mercadoria, que se diz que “são todos iguais perante a lei”. Ainda, segundo Marx (1975, p.16 *apud* PEREIRA, 2012, p. 40), o direito deveria ser desigual para, só assim,



ser igual. Uma vez que o direito é a legitimação do fato, ele não cria, mas apenas legitima o fato já existente.

Pachukanis (1988) foi um pensador brilhante no campo do direito, e fez sobre esse assunto uma descoberta importantíssima, de que “a forma do direito equivale à forma da mercadoria” (XAVIER, 2022, p. 209.). Tal forma, implica que o direito não é reduzido à norma jurídica, e não é somente um fenômeno do poder, é também enraizado nas relações sociais capitalistas; se faz na exploração dos homens pelos homens, através do trabalho.

Também segundo este autor, o direito só surge a partir da sociedade burguesa e do seu modo de produção capitalista. Tomando como ponto de partida a obra *O Capital* (1867) de Marx, Pachukanis (1988) discorre sobre o sujeito de direitos, desiguais em condições e possibilidades, mas iguais perante o direito. São possuidores da mão de obra explorada que produz muito e não se apropria dessa mercadoria, ficando concentrada nas mãos dos donos dos meios de produção. Para ele, deveríamos viver em uma sociedade humanamente emancipada, onde os cidadãos seriam livres (em seu modo de viver, trabalhar, manter suas relações, etc.) e, portanto, o direito não seria necessário uma vez que a palavra de ordem seria respeito e não mais direito.

Isto nos leva a concordar com Lukács (2013, p. 201-225.) que, em sua análise sobre a ontologia do ser social, defende que o direito é, para além, uma área específica do conhecimento. E como os demais autores citados, afirma que o direito é fruto dessa sociedade de classes, que surge para regular juridicamente nossas atividades sociais.

Diante disso, compreende-se que o direito é a expressão de uma sociedade de classes e que não tem como existir direito igual, nessa sociedade desigual. Todavia, o direito e suas leis são importantes, dado que a luta por direito é típica da classe trabalhadora, dando voz a tão almejada democracia.

## **CAPÍTULO 2. CRIMINOLOGIA: DA CONSTRUÇÃO TRADICIONALISTA À PERSPECTIVA CRÍTICA**

A criminologia tradicional é composta pelas criminologias liberal clássica e positivista. Para realizar essa discussão, faz-se necessário a apresentação do conceito de criminologia e uma breve apresentação das implicações desta na política criminal e atuação do sistema penal brasileiro. Cabe ressaltar, que os paradigmas da população carcerária não estão em constante evolução, alguns vêm sendo superados em seus aspectos e outros, apenas continuam seguindo suas formas ainda nos tempos atuais. Para tanto, utilizaremos a monografia da Dra. Luisa Cypriano Moreira da Silva – *Sistema Carcerário Brasileiro: Uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social*, apresentada/defendida em 2019, pela Universidade Federal de Ouro Preto, no departamento de Direito.

### **2.1 Criminologia positivista: tecendo considerações crítica acerca desse conceito**

De acordo com Silva (2019), a criminologia positivista se destacou entre o final do século XIX e o início do século XX e representa pequenas rupturas em relação aos pensamentos liberais iluministas.

Nesse recorte criminológico, o objeto de estudo e análise ainda não é o processo de criminalização ou o crime, mas o indivíduo delinquente e insólito. De acordo com Baratta (2011, p. 29), este é clinicamente observável e, por essa razão, completamente diverso dos demais, totalmente incapazes de delinquir. Como forma de analisá-lo, eram utilizadas características pessoais, como: idade, cor de pele, tamanho, sexo, formato do seu rosto, cor do cabelo e outras características fenotípicas; também eram tomados como base a classe social e fatores como pobreza.

Na linha de raciocínio desta corrente de pensamento, destaca-se as teorias patológicas da criminalidade, que tinham como base as características psicológicas e biológicas do sujeito, a fim de diferenciá-los quando cometiam algum delito, todos poderiam ser culpados, até mesmo os que eram julgados como normais. Entretanto, trata-se de uma apropriação de um discurso científico para justificar a opressão e o controle social.

Assim sendo, o objetivo da criminologia positivista é identificar os fatores que atestam o ‘comportamento’ criminoso, na intenção de combatê-los através da intervenção ao sujeito, sem levar em consideração sequer os aspectos sociais, o contexto em que este está inserido, e

até mesmo as circunstâncias que o circundam a época dos fatos. Citando Malaguti (2012, p. 45 *apud* SILVA, 2019, p. 12), “o importante é ‘estudar’ o autor do delito e classificá-lo, já que o delito aparece aqui como sintoma de sua personalidade patológica, causada pelos mesmos fatores que produzem a degenerescência”. Temos aí a base do direito penal, um meio que possa intervir sobre o sujeito delinquente. Enquanto isso, o delito é caracterizado como algo natural, conhecido como *paradigma etiológico*.

É nesse paradigma que, para Silva (2019), surgem as ideologias conhecidas, atualmente, como do “re”, que nada mais é do que os pensamentos de ressocialização e reeducação do apenado. Haja vista, atualmente convencionou-se a nos autos dos processos, de “reeducando”, substituindo as nomenclaturas populares como “sentenciado”, “preso” ou “apenado”, ditos com ênfase.

A criminalidade é, assim, compreendida como uma pressuposto pré constituído às definições do crime, visto a noção ontológica do fenômeno criminal. Em síntese, pode-se compreender o crime como algo natural e inerente a qualquer formação societária.

Mesmo que nos dias atuais os eixos que indicam a criminologia positivista seja fomentado por carga de preconceitos, ainda sim, ela refletia os valores sociais predominantes dos territórios. Utilizando de fatores biopsicológicos e de uma relação de causalidade invertida, a criminologia positivista conclui que mesmo que os presos tenham em sua maioria, uma característica em comum, a pobreza, buscando entender o autor do delito conduziria a esperança do completo entendimento sobre as causas da criminalidade.

### **2.1.2 Criminologia liberal: as transformações históricas dessa ideologia**

A criminologia liberal é dividida em dois eixos, e em dois momentos históricos diferentes. A primeira é a escola liberal clássica, que se desenvolveu no contexto do Iluminismo e se difundiu entre os países da Europa, no século XVIII. Dado que o contexto de surgimento dessa ideologia foi a ascensão da classe burguesa e a queda do absolutismo, está se molda dentro dos interesses dessa nova ordem, aos anseios da sociedade da época. Postando, o sistema penal, nesse momento, se coloca mais abrangente – menos seletivo – em decorrência do desejo burguês em envolver seus cidadãos em sua aplicação, tanto a nobreza quanto as classes sociais mais baixas (SILVA, 2019).

Como dito anteriormente, neste contexto sociológico-criminal o objetivo do direito penal seria defender a sociedade da criminalidade, mediante a imposição de um contra-argumento para aqueles que pensam em delinquir. Essa seria, pois, a consumação dos

princípios penais do uso da pena e da legalidade dos fatos, que, como reitera Flauzina (2006, p. 16),

[...] o discurso iluminista está pautado na necessidade de superação das formas punitivas do Antigo Regime, centradas em práticas que visavam os corpos dos condenados, a exemplo dos suplícios, que se convertiam em verdadeiros espetáculos públicos. Práticas ineficientes no “controle da criminalidade”, os martírios deveriam ser, portanto, substituídos por um apenamento que atendessem minimamente aos preceitos agregados no período das luzes. Da selvageria à humanização.

A formulação da pena e sua determinação é pensada através do princípio do utilitarismo, ou seja, por meio do sacrifício (mínimo) da liberdade individual de um, e para que se possa resguardar a segurança da sociedade como um todo, exclui-se o delinquente e garante a ordem, segundo Beccaria (1999).

Dessa maneira, tal ideologia deixa de servir à legitimação de poder da burguesia, abrindo espaço para o surgimento de novas tendências, como a positivista (acima descrita), que seriam mais favoráveis ao expansionismo capitalista, ainda em sua fase industrial.

Baratta (2011), sociólogo e um dos principais autores sobre a ideologia da defesa social e a criminologia crítica, entende por “virada sociológica” o momento no qual, em meados do século XX, em favor da burguesia – que ainda na atualidade é a classe dominante social, política e economicamente, são retomadas alguns paradigmas da criminologia liberal clássica e superados princípios positivistas, nomeando assim a teoria estrutural funcionalista. Em vista disso, na criminologia liberal o objeto de análise é o delito e não o indivíduo delinquente. Negando, conseqüentemente, todos os paradigmas pré-estabelecidos pela ideologia positivista, colocando como foco a responsabilidade moral do sujeito e não mais os fatores biológicos.

Ainda de acordo com o autor, a responsabilidade moral “coloca a ênfase sobre as características particulares que distinguem a socialização e os defeitos da socialização, às quais estão expostos muitos dos indivíduos que se tornam delinquentes” (BARATTA, 2011, p. 85). Neste caso, o delito não é mais posto como uma questão patológica, mas como uma decisão de livre arbítrio do sujeito, colocando-o não mais como diferente dos não criminosos.<sup>12</sup>

Dentro da criminologia liberal clássica, temos algumas vertentes teóricas distintas. Existe a abordagem psicanalítica da criminalidade e sociedade punitiva, que, entre outros nomes, foi descrita por Sigmund Freud. Com base nas análises do referido autor, que se

---

<sup>12</sup> A diferença entre as duas escolas se faz no princípio da culpabilidade, que é dada a partir da subjetividade do autor do delito.

inverteu a perspectiva criminológica do autor e dos fatos, onde o foco deixa de ser o fenômeno e se dirige à “reação social ao desvio”. Ou seja, Freud foi responsável por uma virada de pensamento do objeto da criminologia (SILVA, 2019, p. 14). Resgatamos o livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault (1999), que, trocando em miúdos todas as páginas do livro, traz o esclarecimento e compreensão de que o poder não é só uma força exercida verticalmente, de cima para baixo, mas perpassa e constitui todas os espaços das relações das sociedades, desde seu interior.

Analisar antes os “sistema punitivos concretos”, estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais; recolocá-los em seu campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento; mostrar que as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos “negativos” que permitem reprimir, impedir,excluir, suprimir (FOUCAULT, 1999, p. 28).

Dos preceitos desta teoria, temos o sujeito apresentado pela figura do bode expiatório, isto é, aquele que não consegue provar sua inocência. Os responsáveis pelas definições acerca do que é delito – os legisladores – transpassam aos delinquentes, seus ideais criminosos e ainda descarregam neles a figura de um “mal” a ser combatido, em prol da segurança da sociedade. Predominantemente, atualmente esse papel é imposto aos traficantes de entorpecentes, de modo a gerar um alarme social, e assim estimular, lidimar e aumentar veemente o apoio popular voltado à repressão estatal.

Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais. [...] O desvio, portanto, não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um “ofensor”. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta) (BECKER, 1971, p. 19 *apud* FLAUZINA, 2019, p. 19).

Isto posto, é válido refletir como a tendência criminosa está presente em todos. O que irá distinguir os que se dispõem capazes de delinquir – além da consequente sanção, a pena – dos que assim não o fazem será o contexto socioeconômico, atuando em desfavor dos primeiros.

Conforme enfatiza Baratta (2011, p. 85 *apud* SILVA, 2019, p. 15), teorias abarcadas pela criminalidade liberal clássica demonstram que *“a adesão a valores, normas, definições e o uso de técnicas que motivam e tornam possível um comportamento ‘criminoso’ são um fenômeno não diferente do que se encontra no caso do comportamento conforme à lei”*.

Se tomarmos como exemplo os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas, teremos que todos eles têm como finalidade e motivação comum o lucro. Nos modelos da sociedade capitalista atual, é habitual que os indivíduos almejem ascensão financeira e consumam tanto quanto lhes for possível. Pensamento comum para os desviantes e não desviantes – nomenclatura utilizada pelos teóricos criminológicos. O que os diferenciam é a forma como tentam atingir os fins do propósito capitalista: através de atividades laborais pré-definidas como lícitas ou criminosas.

Com alusão à teoria funcional da anomia, de Robert Merton, disposta em sua obra *Sociologia: Teoria e Estrutura* (1949) (apud SILVA, 2019, p.15), a tese central desenvolvida a partir desta perspectiva é de que aos sujeitos, são impostas, através da cultura, metas para um bem-estar social e um futuro econômico – “ser bem sucedido”, presumindo ser favorecido o indivíduo que tiver melhor nível educacional. Outrossim, juntos com os objetivos, são ofertados os meios para que se possam alcançá-los, sejam os legítimos ou institucionalizados, do “trabalho duro” à ideologia da meritocracia.

No entanto, a falha dessa construção consiste justamente no fato de que não temos oportunidades suficientes para todos e sequer as iguais. Havendo uma desproporcionalidade entre os fins culturais e os meios legítimos institucionalizados, disponíveis para obtenção destes. Como consequência, temos a formação de grupos excluídos às margens. E se mantêm, ainda, impregnado em seus anseios os fins culturais, e por essa razão, se apresentam mais disponíveis para os meios ilegítimos na tentativa de alcançar os fins culturais e o *status* de bem estar econômico e social, através da criminalidade (SILVA, 2019, p. 15-16).

Como partida para superação da lógica da criminologia tradicional, temos o paradigma sociológico-criminal, onde a criminologia crítica tem suas ideias difundidas na contemporaneidade entre os estudiosos da criminalidade e suas causas.

Duas vertentes dessa discussão, primordiais para a compreensão dos princípios do etiquetamento social e a introdução do tema da seletividade penal, são: a criminalização primária e secundária. A criminalização primária pode ser resumidamente entendida como a definição do crime, a proibição da conduta (âmbito legislativo), enquanto a secundária compreende a repressão à conduta (agentes estatais do controle) (SILVA, 2019, p.1 6-17).

É do nosso interesse, portanto, que a concepção crítico-reflexiva em torno da criminologia ganhe desdobramentos no próximo capítulo e tópicos.

## 2.2 Criminologia crítica: invertendo os significantes da equação

O terceiro e atual paradigma criminológico que abordaremos agora, teve sua produção desenvolvida, principalmente, a partir da década de 1970. Tendo como base a obra de Baratta, a partir do texto “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”. No Brasil, a construção desse pensamento trouxe expoentes, e destacou-se o livro “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro”, de Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, com a obra “Introdução Crítica à Criminologia Brasileira”, entre outras referências.

Nessa construção teórica, o fenômeno criminal não mais tem sua análise a partir do sujeito criminalizado ou o delito por ele praticado, voltando-se o olhar sobre o sistema penal e os processos de criminalização. Processos esses que são, em suma, jurídicos e extrajurídicos, e que buscam estudar as condições sociais que levam a construção de uma definição de um comportamento como crime pela legislação penal, e a resposta social ao caráter de desvio.

Sobre os objetos de discussão da criminologia crítica, deve-se acrescentar a relação entre o modo de produção capitalista e o direito penal. Segundo Baratta (1970 *apud* SILVA, 2019, p. 19-20), a criminologia crítica busca promover uma análise dos mecanismos e das reais funções do sistema penal, evidenciando e denunciando seus instrumentos que promovem e reforçam a desigualdade social, especialmente tal modo de produção.

Além disso, na criminologia crítica o delito não pode assumir um caráter ontológico, como na criminologia positivista, visto que são reconhecidos agora que os valores resguardados pelo direito penal não são universalizados e igualitários, com variações de acordo com a sociedade em questão (*idem*).

No que se refere ao contexto de pensamento da criminologia liberal, bem como a figura do bode expiatório, tem-se nesse cenário, a denúncia da efetiva funcionalidade deste termo e sua significação para as elites sociais. Compondo, pois, o cenário do medo e o distanciamento entre o “cidadão de bem” e o “delinquente”.

Logo, o alarme social gerado valida, com expressivo crescimento, as repressões estatais no âmbito criminal, já que estes indivíduos passam a ser taxados e excluídos da população, que se colocam como vítimas de uma “crescente criminalidade”, esta que é apresentada, em sua maioria, pelos meios de comunicação em massa, trazendo de forma exacerbada e com inverdades, do que a forma como realmente ocorre.

Assim como retoma SILVA (2019, p. 19), entendemos que é a partir da construção da criminologia crítica que teremos os pressupostos para discussão acerca da teoria do etiquetamento social e da seletividade penal.

### 2.3 Teoria da seletividade penal: existe um alvo

Partimos do ponto que construiu-se um *status* de criminoso no qual tem-se uma etiqueta atribuída a determinados cidadãos, partindo das relações sociais. A teoria do etiquetamento social e da seletividade penal estão profundamente relacionadas, e são entendidas como diferentes recortes de uma problemática comum.

Deste modo, a seletividade expressa a existência de um perfil preferencial da sociedade submetida ao cárcere no Brasil. Ela se faz na filtragem entre a criminalidade perseguida e a criminalidade latente, o que ocorre tanto no que diz respeito à criminalização primária, quanto à secundária, levando em conta os apontamentos de Silva (2019).

Para Silva (2019), as justificativas perpassam tanto as questões como nível de escolaridade, social, etnia, forma como portar-se, comunicar-se e vestir-se, sendo que estes três últimos elementos de análise, explicitam a classe em que pertence o indivíduo no que diz respeito aos dois primeiros pontos.

É preciso levar em consideração, também, que as agências de controle estatal não possuem mecanismos para efetivar e processar todos os fatos que ocorrem dentro da sociedade, portanto, selecionam a proporção e a qualidade de atenção que irão depositar sobre os que chegam ao seu domínio de conhecimento. Nilo Batista, advogado e estudioso sobre o direito penal, reflete sobre a divergência entre a criminalidade que de fato ocorre dentro da sociedade e a que é registrada e processada nos sistemas, porque

[...] é muito mais verdadeiro chamarmos a ‘criminalidade registrada’ de criminalização, porque a seletividade operativa do sistema penal, modelando qualitativa e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária – isto é, quem e quantos ingressarão nos registros -, faz dele um procedimento configurador da realidade social. Podemos acreditar ou não que o de carros que ultrapassaram a velocidade permitida (‘criminalidade’) é idêntico ao número de multas impostas sob esse motivo, pelas autoridades do trânsito (criminalização); mas é apenas neste segundo número, em verdade um construto humano (na dependência de fatores tão distintos quanto os humores do guarda, a localização da câmera de vigilância etc.) que poderemos estudar a incidência das transgressões (BATISTA, 2012, p. 22 *apud* SILVA, 2019, p. 20).

Dizer que a criminalidade que é realmente oficializada nem sempre condiz e abrange toda a criminalidade ocorrida. Pois, como apresentado, entre o registro e a ocorrência têm-se uma filtragem advinda das agências de controle oficiais, neste caso, representadas



majoritariamente pelas instituições policiais, já que estas expressam o contato inicial entre o desviante e o mecanismo estatal.

Corroborar-se, então, por meio dessa segregação, que se inserem de forma primária os aparatos de seletividade, representados pela cor da pele, linguajar, vestimentas, forma de portar-se do indivíduo cuja conduta está sob análise. E coloca-se como ponto fundante a importância sobre a precisão da ótica estatal nesse primeiro momento de conduta, em razão de dois fatores: o primeiro é que a autuação, sendo o primeiro registro do fato praticado, executado por policiais militares ou civis e, seguidamente homologada por autoridades policiais, donde se dará o início de todo o processo de persecução penal deste indivíduo. Sem esse processo, tal conduta acabará por ser esquecida e não gerará consequências processuais ou penais (SANTOS, 2008, p. 45 *apud* SILVA, 2019, p. 20).

Outro ponto em destaque, é a incapacidade de se garantir ampla defesa, durante a abordagem policial. Assim sendo, seria imprescindível que tal abordagem não se deixasse contaminar pelos estereótipos estabelecidos pelo etiquetamento social em desfavor do interpelado. Buscam, por esse motivo, evitar práticas como a realização de constantes “operações de rotina” nos bairros periféricos, onde conhecidamente habitam e circulam aqueles indivíduos às quais são pré-impostos os processos de criminalização (PIMENTA; MOURA, 2016 *apud* SILVA, 2019, p. 21), como também o estigma e constrangimento que ocasionam das buscas individuais infundamentadas, em via pública, aos olhos de todos.

Então, a seletividade penal ocorre tanto no âmbito da criminalização primária quanto secundária. Para alguns autores, no âmbito desta encontra-se uma seleção simultânea dos tipos legais e indivíduos estigmatizados, favorecendo aos interesses da elite de poder econômico e político. E, por sua vez, a criminalidade como “bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social” (BARATTA, 1970 *apud* SILVA, 2019, p. 21) evidencia o caráter punitivo da desigualdade social.

### **2.3.1 Seletividade penal e tráfico de drogas: o “mal” a ser combatido**

O tráfico de drogas se tornou um verdadeiro “mal” a ser combatido na sociedade, com o traficante desempenhando um papel específico de “bode expiatório”. Na linha do tempo histórico, os Estados Unidos começaram a ver com maus olhos a prática e a relação dos entorpecentes, em especial cocaína e a maconha, com os imigrantes latinos, devido ao fato de haver na América Latina grande produção das duas substâncias. No final dos anos 1960, as

drogas tiveram sua imagem associada ao símbolo de rebeldia e contestação. Naquele país, a chamada guerra às drogas, tornou-se um pretexto para perseguição de imigrantes latinos<sup>13</sup>.

Os Estados Unidos passam a exportar a ideologia antidrogas, que ganha funcionalidade política. A consequência desse processo para a realidade do Brasil é que, ainda na atualidade, a forma como se conduz o tráfico de drogas e seus derivados delitos e as defesas de forma extravagantes, na Lei 11.343/2006, compreende um expressivo número de substâncias e punições exacerbadamente repressivas no âmbito da criminalização (primária e secundária).

Toda essa caracterização que se faz sobre o tráfico de drogas, exerce uma função simbólica, a qual, “concentrando a hostilidade da maioria, contribui para um alto grau de coesão da sociedade, ao mesmo tempo que desvia a atenção de problemas mais graves” (KARAM, 1991, p. 44 *apud* SILVA, 2019, p. 27). Em outras palavras, o uso de entorpecentes, de qualquer natureza, se torna uma prática extraordinariamente malvista pela população, que considera também, tal fato como uma “porta de entrada” para execução de crimes terminantemente punidos com penas privativas de liberdade.

Dado isso, junto ao potencial lesivo – nos casos em que realmente são como aqueles que pressupõem ser – gera na sociedade o sentimento de insegurança, medo e alerta em relação a todo e qualquer tipo de droga e se estende aos envolvidos com seu uso e mercadejo. Sendo que o último carrega grande importância para a sistematização penal nacional, visto, como mencionado anteriormente, o grande valor negativo que essa prática possui na manutenção da ordem nacional.

O crime de tráfico de entorpecentes, embora tutela um dos pilares jurídicos da saúde pública, tem, de modo sabido, a principal finalidade a obtenção de relativa vantagem econômica por aqueles que praticam – isso posto a sua natureza de comércio (SILVA, 2019, p. 27-28).

Fazendo um paralelo a fim de demonstrar a repressão que transpassa a condenação da conduta, comparamos com o delito de homicídio. Tem-se que o tráfico de drogas ostenta pena privativa de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, ao mesmo tempo que a do homicídio simples é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos<sup>14</sup>. Logo, no cenário brasileiro atual, a problemática aparentemente se concentra na aplicação da legislação e não em sua criação, sendo que o Código Penal conta com títulos que descrevem crimes contra Administração Pública como criminalidade de colarinho branco.

---

<sup>13</sup> KARAM, 1991 *apud* SILVA, 2019, p. 27.

<sup>14</sup> Art. 33 da Lei nº 11.343/06/ Art. 121.

Resgata-se, neste momento, a caracterização acerca do perfil majoritário do Congresso Nacional brasileiro: uma minoria selecionada de setores específicos da sociedade, aqueles que possuem certo prestígio social e um considerável nível acadêmico.

Portanto, não são os pobres que procuram o crime, ou a pobreza que é (ou não) causada do crime, mas o crime, do espectro da criminalização secundária, é que procura os pobres, tendo em vista que:

O mercado de drogas ilícitas havia propiciado uma concentração de investimentos no sistema penal (bem como a concentração de lucros daquela atividade), mas, principalmente, propiciado argumentos para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos humanos entre as classes vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte. (BATISTA, 2003, p. 20-21).

O crime e os delinquentes são os objetos do sistema penal, contudo, este não foi concebido para atingir a todos os delitos e seus culpados, se colocando como uma organização voltada para atingir os crimes relacionados sobre os setores socialmente mais vulneráveis.

### **2.3.2 Seletividade penal e raça: quem são os considerados criminosos?**

Há no sistema carcerário brasileiro uma prevalência de pessoas pretas e pardas – negras que juntas representam 67,5% da população presa do país no ano de 2021, ao passo que, em relação à população como um todo, o grupo social negro corresponde a 56,1%. Portanto, conclui-se que o encarceramento da população negra no Brasil é 11,4% superior ao de brancos. Cabe ressaltar também, que têm-se um aumento da população encarcerada sobre as quais não se tem informações acerca da raça ou cor. No ano de 2021, a taxa dos presos dos quais tinham informações foi de apenas 77,5%.

Diversas são as razões pelas quais resultam nesse cenário, dentre elas remontam ao período escravocrata, que, embora abolido há mais de 130 anos, reflete ainda nas práticas e relações sociais, em especial com influências nas questões penitenciárias. O ideário racista, perpassando a construção das relações sociais, se transforma e vem sendo aplicado de diferentes formas no que se refere ao encarceramento em massa ao longo da história, adaptando-se, sempre, aos interesses da elite dominante em cada tempo.

Na obra “Estarão as prisões obsoletas?” Angela Davis – teórica conhecida por sua luta anticapitalista, feminista e antirracista – explana como, em consequência da proibição do

racismo e suas práticas, em diversos segmentos que antes eram realizados de forma explícita, foram transpostadas ao sistema carcerário, desde o ingresso à sua permanência neste.

Flauzina (2006) descreve que o sistema penal não somente age em desfavor da população negra, mas também fora construído contra esse público. No intuito de reforçar um viés capitalista, que se preocupa, prioritariamente, com seus consumidores efetivos.

A partir da noção de sistema penal marginal, formatada desde uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, será possível construir uma análise capaz de apreender o papel que o racismo têm cumprido para a existência de um sistema penal de práticas genocidas, como porta de entrada da plataforma de extermínio direcionada ao segmento negro no país. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil. (FLAUZINA, 2006, p. 34).

A autora aponta que o aparato criminal tem se posto como um forma de regular a mão-de-obra e o consumismo, encarcerando as classes que não se enquadram dentro da lógica de mercado capitalista, valorizando a super-exploração e consumo da classe trabalhadora.

Sob essa direção,

o pensamento racista esteve presente como fundamento das relações sociais do Brasil colonial, a partir de um entendimento, alinhado às demandas expansionistas da época, que colocavam o reconhecimento de negros e indígenas como sujeitos de direitos como obstáculo ao desenvolvimento das forças produtivas e acumulação de capital (FLAUZINA, 2006, p. 32).

O que se esperava era que se preservasse o *status quo*: indígenas como não pertencentes à sociedade urbana e negros como mão de obra gratuita, produzindo tanto quanto fosse possível, sem nenhum ou pouquíssimo intervalo de descanso, como acontecia na extração do ouro, nas fazendas coloniais, etc. Com a abolição da escravatura, esse modelo caiu em desuso e a elite econômica passou a buscar novas estratégias, de forma indireta, que desse continuidade à exploração e alto benefício da força de trabalho negra.

A punição antes era efetivada de maneira privada, no âmbito dos engenhos, através das formas de torturas e repressão. Desfeito esses espaços, procura-se reformular e ampliar as formas de punição, concedendo-lhe, também, maior caráter de legitimidade, visto que será exercida pelo Estado. O instrumento que se dispõe para reafirmar esta condição é o direito penal. Cabe ressaltar que houve ainda o processo de criminalização das práticas culturais diaspóricas como o batuque, a dança, a capoeira (DUARTE, 2011, p. 171 *apud* SILVA, 2019, p. 29-30).

Analisando a realidade do sistema penal e prisional dos Estados Unidos, a partir do século XX, e transpondo-a para a realidade brasileira atual, concordamos com Hirsch (1992, p. 84 *apud* DAVIS, 2018, p. 29) que, acerca da correlação entre escravidão e cárcere,

é possível identificar na penitenciária muitos reflexos da escravidão como era praticada no Sul. Ambas as instituições subordinam seus sujeitos à vontade de outras pessoas. Como os escravos do Sul, os detentos nas prisões seguiam uma rotina diária especificada por seus superiores. Ambas as instituições reduzem seus sujeitos à dependência de outras pessoas para o fornecimento de serviços humanos básicos como comida e abrigo. Ambas isolavam seus sujeitos da população em geral ao confiná-los em um habitat fixo.

Como uma breve explanação sobre as raízes da seletividade penal voltada para as populações negras (pretos e pardos), que explica também, sobre o etiquetamento social voltado a este grupo étnico-racial, é necessário salientar que, embora os fatos e a base discutida datem do século retrasado, seus efeitos são extremamente atuais e afirmativos. Assim, observa-se a conservação da tendência em estigmatizar o crime à raça/cor.

Como exposto, o racismo se configura nas agências estatais quando, por exemplo, policiais optam por abordar, injustificadamente, pessoas negras e, deste modo, originam um flagrante por porte de drogas, algo que não ocorreria com indivíduos racializados socialmente como brancos. Por isso, em razão da seletividade da polícia, é crucial destacar que:

Uma outra dimensão da precariedade que foi desenhada como forma de controle e extermínio desse contingente está relacionada ao nível de pobreza à que está exposta a população negra. As questões anteriormente suscitadas que apresentam a disposição do Estado em privilegiar o segmento branco, com todo o investimento direcionado aos imigrantes e aos nacionais, em contraposição às estratégias de exclusão empreendidas para o negro, da vedação ao acesso à terra aos obstáculos inclusive legais que sempre estiveram entre os negros e as salas de aula, explicam a existência de realidades tão distintas na concentração de renda desses dois setores (FLAUZINA, 2006, p. 102).

De acordo com Pimenta e Moura (2016 *apud* SILVA, 2019, p. 31), a guerra às drogas facassou em todos os objetivos declarados, funcionando, na verdade, como forma de repressão e neutralização contra jovens negros que circulam e habitam os bairros pobres do país.

Assim, é possível problematizar, também, que, utilizada como mecanismo de exclusão social através do cárcere, especialmente dirigida aos negros, a guerra às drogas no cenário brasileiro foi e é usada como objeto de punição a todas as classes sociais baixas, prendendo traficantes brancos desde que pobres, oriundos da classe trabalhadora.

### **2.3.3 Seletividade penal e classe: caracterização das classes sociais mais baixas como alvo do sistema penal**

Mais um fato do qual lança mão o sistema penal brasileiro, em sua segregação e estereotipação, no seu contexto atual, é a classe social das pessoas que encarcera (SILVA, 2019, p. 31). No Brasil, as justificativas dadas como fundamento para a caracterização das classes sociais baixas como alvo do sistema penal, são fragmentadas, recentes e pragmáticas.

Uma vez que o sistema penal concentra sua atuação contra negros e em sua grande maioria pessoas do sexo masculino, compreendemos também que estes compõem o público mais vulnerável da sociedade, ou, mais vulnerável quanto ao aspecto especificamente trazido. Para observarmos quem é efetivamente preso no país, podemos fazer um recorte a partir da escolaridade. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, mais de 70% dos presos não chegaram a concluir o ensino fundamental, 8% são analfabetos e 92% não concluíram o ensino médio. Não chegam a 1% os que ingressam ou têm um diploma do ensino superior.

Esses dados nos possibilitam a afirmativa de que tais desdobramentos têm relação com o

[...] nível de escolaridade percebido pelo segmento. Uma vez que no mundo contemporâneo a escolarização é fator fundamental para o acesso às carreiras mais bem remuneradas e a ascensão na pirâmide social, o fato de as pessoas negras serem a maioria fora das escolas, ou contarem com uma qualidade de ensino inferior, mantém uma relação íntima com as estratégias que visam inviabilizar a reprodução material desse contingente (FLAUZINA, 2006, p.105-106).

E, para completar o perfil do preso brasileiro, salienta-se outro quesito relevante: a idade. A grande maioria dos encarcerados são jovens, em sua maioria com idade entre 18 e 29 anos – representando 48,6% da população prisional, segundo levantamento de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, do período de julho a dezembro de 2022.

Toda essa discussão sobre estereótipos construídos pela/para a seletividade penal, pode ser deslindada pelas premissas que compõem a teoria do etiquetamento social, a seguir apresentadas.

## 2.4 O rótulo do desviante e suas consequências: a teoria do etiquetamento social

Estritamente associada à teoria da seletividade penal, a teoria do etiquetamento social também é conhecida como rotulacionismo ou teoria da reação social, tendo como um dos pioneiros na discussão Baratta (2011), que já vem sendo citado/utilizando para construção das reflexões apresentadas neste trabalho.

Este rotulismo desempenha o caráter principal na estigmatização dos presos, que é dar sequência ao tratamento como criminoso à aquele que foi processado – tomando como fundamento o sentido literal e figurativo da palavra – pelo sistema penal. Assim, essa perspectiva tem como objeto de estudo a formação da identidade dos ‘desviantes’, a partir dos fatores que corroboram para isso, tendo como exemplo as condições de classe, raça, gênero e escolaridade de quem infringe a ordem, construídas de tal modo a visar o aparato social e uma determinada classe, de forma que estes recebam tratamento diferenciado por parte das agências de controle. E pode-se dizer, também, que a teoria engloba a reação social em decorrência do indivíduo que pratica, e a influência que possui sobre este e a probabilidade de reincidência, bem como desse fato e ao processamento criminal dele (SILVA, 2019, p. 34).

Desse modo, concebe-se que na criminologia crítica o “criminoso” e a “criminalidade” não são pré-constituídos à experiência cognoscitiva e prática em que consiste a definição de uma conduta como típica, o que é realizado no âmbito legislativo (*idem*).

Entretanto, a ordem é exatamente ao contrário: tem-se que determinados grupos sociais – elite econômica – são responsáveis por significar esses termos e, somente a partir de então, determinada conduta passa a ser considerada como crime, desencadeando uma série de consequências que no final culminará no desenrolar de processos criminais.

A distinção entre dois tipos de comportamento depende menos de uma atitude interior intrinsecamente boa ou má, social ou antissocial, valorável positiva ou negativamente pelos indivíduos, do que da definição legal que, em um dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento criminoso do comportamento lícito (BARATTA, 2011, p. 86 *apud* SILVA, 2019, p. 34).

Como peças fundamentais para discussão da teoria do etiquetamento social, partimos da figura dos legisladores. Esses, além do processo de confeccionar novas leis, atuam diretamente e ativamente para a manutenção e evidenciação de condutas que foram defendidas em outros códigos penais anteriores.

Baratta (2011, *apud* SILVA, 2019, p.35) pressupõe que a criminalidade não é uma característica inerente aos indivíduos, mas sim uma construção social. É preciso reconhecer

que os legisladores são uma minoria e que, embora sua função seja representar a maioria, essa ideia não pode ser dada como coerente. Isso por diversos motivos, dentre eles, o caráter político das decisões, no exercício das atividades prevalecendo os interesses pessoais ou de pequenos grupos.

Esses são, pois, uma minoria selecionada de setores sociais específicos, geralmente com base em seu prestígio social – que se faz necessário para financiamento de campanhas eleitorais – e, do nível acadêmico satisfatório. Apresenta-se determinada homogeneidade na composição do Congresso Nacional, formado por pessoas que partilham de determinadas crenças e valores e, acima de tudo, por não fazerem parte da “massa” nacional, o que traz como consequência o caráter de não pertencimento aos interesses desta.

Em contrapartida, a população, em sua maioria (aqueles que não participam da discussão e produção legislativa), é representada pelas classes sociais mais baixas que, por sua vez, são as mais afetadas pela legislação penal e pelo sistema como um todo. Outro ponto central, discutido pelos sociólogos, é essa necessidade de uma análise das diferenças desse poderio e da discrepância dos interesses entre os grupos sociais.

Este processo parece que se desenvolve mais ou menos do seguinte modo: um certo grupo de pessoas percebe que um de seus próprios valores – vida, propriedade, beleza da paisagem, doutrina teológica é colocado em perigo pelo comportamento de outros. Se o grupo é politicamente influente, e o valor importante e o perigo sério, os membros do grupo promovem a emanção de uma lei e, desse modo, ganham a cooperação do Estado no esforço de proteger o próprio valor. O direito é o instrumento de uma das partes em causa, em conflito com outra das partes em causa, pelo menos nos tempos modernos. [...] Aqueles que fazem parte do outro grupo não consideram tão altamente o valor que o direito foi chamado a proteger, e fazem algo que anteriormente não era crime, mas que se tornou um crime com a colaboração do Estado. Esta é a continuação do conflito que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou maior no sentido de que agora envolve o Estado. A pena é um novo grau no mesmo conflito (SUTHERLAND, n.p *apud* BARATTA, 2011, p. 127).

Retomando uma das premissas da seletividade penal, temos a ideia do poder de definição – dizer quem são – e, para o rotulacionismo, se torna imprescindível, visto que caracteriza esse momento de estigmatização do indivíduo. Isso dado que os membros do legislativo também compõem a parte da sociedade que etiqueta e faz diferenciação no tratamento dos considerados desviantes. Ao passo que esses membros, especificamente, têm o poder, em suas mãos, de criminalizar condutas, o etiquetamento deixa de ser uma discriminação praticada na esfera estatal, de forma individualizada, para se tornar uma política pública de criminalização.



Ou seja, tratam-se de pessoas que pouco compreendem a realidade vivida pelos que cometem crimes patrimoniais e pelos que se envolvem com o comércio de entorpecentes, não sendo capazes de se relacionarem com tais figuras, apenas enxergando-as como “os outros”. Desse modo, valora-se a conduta de forma a realizar juízo de valor sobre seu autor. Vigoram, aqui, os ideais da criminologia liberal, quando se entende que, se o indivíduo foi capaz de praticar tal fato típico, deve ser por isso rigidamente punido, já que poderia “facilmente” ter optado por não o fazer, como escolhem tantos outros na mesma situação de miserabilidade (SILVA, 2019, p. 36).

Essa abordagem é frágil e rasa, pois considera unicamente a conduta do sujeito, tida como “maléfica”, de modo a não levar em consideração todo o contexto social e econômico em que seus autores estão inseridos. Partindo puramente da conjuntura social daqueles que legislam, a qual nem de longe se aproxima de quem é levado a furtar e traficar para garantir a subsistência própria e de sua família.

As mesmas colocações devem ser estendidas às comunidades como um todo, donde as reações negativas se dão no âmbito mais amplo do convívio social, na vivência cotidiana com as pessoas que já passaram pelo sistema carcerário e aquelas que pré-julgam possuem potencial para cometer crimes e se tornam “perigo”.

No que diz respeito ao espaço do controle penal, a porta de entrada são as polícias. As operações de rotina em bairros periféricos, com embasamento do “achismo” de suspeitarem que neles haja um maior índice de criminalidade. Nelas, como procedimento padrão, é realizado as revistas pessoais, porém, com caráter vexatório, em que é comum exigir que uma ou mais pessoas coloquem as mãos na parede ou se encostem de costas em uma parede, com as mãos na cabeça. Realizadas em público e sem nenhum pudor, constringendo aqueles que são seus alvos e fazendo com que os demais que participam da cena os enxerguem como criminosos ou se sintam amedrontados à prática<sup>15</sup>.

Além do caráter punitivo nas ações policiais, temos as demais fases processuais. E em todas elas, a ação estatal, como por exemplo na concessão ou não da liberdade provisória, pedido de absolvição ou condenação, a própria sentença e até mesmo, o veredito do júri

---

<sup>15</sup> Algumas matérias que contribuem para demonstração do que foi apontado:

1)

<https://jornal.usp.br/diversidade/adolescentes-negros-sao-abordados-cada-vez-mais-cedo-por-policiais-aponta-relatorio/>

2)

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/amp/2023/05/negro-jovem-e-tatuado-as-caracteristicas-que-mais-motivam-abordagens-policiais-na-grande-porto-alegre-clhv07wux009d016531nzb5hq.html>

3)

<http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2023/05/negro-jovem-e-tatuado-as-caracteristicas-que-mais-motivam-abordagens-policiais-na-grande-porto-alegre-28583098.htm>

4)

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/28/caso-genivaldo-pf-indicia-por-homicidio-qualificado-e-abuso-de-autoridade-agentes-responsaveis-pela-morte-do-aposentado>

podem se explicar exclusivamente, porque um dos agentes estatais considerou existir um indivíduo com “cara de bandido”, devido ao seu linguajar, vestimenta ou ainda, por estar em uma “atividade suspeita”, por sua forma de caminhar e portar.

Em resumo, o que acontece com jovem negro andando nas ruas de bairros periféricos ou centrais, com blusas que tenham capuz, bermuda e cabeça baixa. Adicionando-se, portanto, o elemento cor ao rótulo dos “criminosos”. Todas as características são específicas das pessoas socialmente e economicamente marginalizadas, por não se vestirem de forma elegante, visto não terem condições financeiras para tanto e, não se comunicam com português formal, devido ao baixo nível de escolaridade.

No que concerne aos efeitos no âmbito psicológico, ou seja, internamente no indivíduo, Baratta (2011) fala sobre a profecia autorrealizável. É como se um condenado passasse a se colocar e assumir o papel de criminoso. Isso acontece quando esse sujeito se dá conta de que o que a sociedade espera dele seja unicamente, se ocupar das atividades criminosas. O indivíduo por sua vez, desviante, começa a pensar sobre si o mesmo que a coletividade pensa. Naturalizando o cárcere para si e para aqueles que lhe são semelhantes, ainda por se encontrar num lugar de condições sociais e de nível de escolaridade, que lhe permitirá apenas seguir esse caminho.

O indivíduo passa a ver a criminalidade como uma profissão, uma carreira, com a qual se dedica e se coloca permanentemente comprometido. Mesmo que, à época dos fatos e as consequências judiciais e penitenciárias, este não fosse um desviante, depois destes, ele passa a ser, e se já era, tem seu envolvimento intensificado.

Portanto, a ideia de autorrealização e de comprometimento com o desvio, faz alusão à reincidência e à reação social. Mesmo que um primeiro desvio, seja um “meio de defesa, de ataque ou de adaptação”, segundo Lemert (1967 *apud* SILVA, 2019, p. 38).

As razões que fundamentam esses desvios sucessivos, são inúmeras. Iniciando-se pela passagem pelo sistema penitenciário, que por si só – tomando como base as pessoas acauteladas de forma definitiva à pena privativa de liberdade, diminui consideravelmente a perspectiva de reinserção no mercado de trabalho e quando é possível são cargos socialmente desprotegidos e, por conseguinte, de baixa remuneração.

Cabe levar em consideração, ainda, que todos os outros fatores influenciam para esse cenário do desemprego pós cárcere, por exemplo, o baixo nível de escolaridade ocasionado pela condição social – o que mesmo tradicionalmente já dificultaria a inserção no mercado de trabalho – e poderia justificar um estímulo ao cometimento de crimes como tráfico de drogas e patrimoniais, como uma resposta a esse desemprego.

Ao sair do encarceramento, este indivíduo se vê nas mesmas condições ou até piores, uma vez que no tempo de cumprimento da Pena Privativa de Liberdade (PPL) não exerceu atividade laborativa ou estudos. E, como resultado, se vê estimulado a voltar a delinquir. De forma concisa, “o sistema penal retroalimenta os processos de encarceramento, exercendo uma força centrípeta perante indivíduos estigmatizados” (PIMENTA, 2016, p. 134).

Tem-se, em vista disso, uma divergência à medida em que o estigma que impede o sujeito de se ressocializar no mundo do capital ao ser contratado para o exercício das atividades laborais legais é imposto pelo Estado. Malaguti (2012, p. 66) caracteriza o desvio como relacionado a uma não aceitação, pelo indivíduo que o pratica, do papel social que lhe é atribuído. O indivíduo não se contenta com os vínculos trabalhistas que lhe são ofertados pela lógica do modo de produção capitalista, vistos os estigmas impostos e por esse motivo, buscam novas formas de tornar-se produtivo e alcançar a estabilidade econômica (idem).

Sendo assim, a repressão penal não é somente insuficiente para combater a criminalidade, mas também a cria e recria, tornando-se cada vez maior a demanda social por mais unidade prisionais, mais polícia e política e por mais sistema penal.

Ao olharmos atentamente para o etiquetamento a partir do paradoxo das agências estatais, podemos observar a existência da lógica da reação social. Isto significa que, além do próprio indivíduo se colocar neste local de “criminoso”, e que isso é que se espera de toda sua classe, tem-se, também, o tratamento que eles recebem pela sociedade, em decorrência da existência do delito e da passagem pelo sistema penitenciário.

Nisto, a estigmatização social não se faz apenas sobre os considerados desviantes, os que fazem jus à não inocência perante o fato, bem como a todos aqueles que a sociedade considera por possíveis criminosos, em virtude das mesmas características: vestuário, maneira de caminhar, comunicar, portar-se e, principalmente, à raça/cor – além de outras consequências advindas do etiquetamento social na passagem pelos ambientes prisionais, tais e quais não serão aprofundadas neste trabalho.

Destaca-se, por fim, o tratamento diferenciado que a “etiqueta” proporciona aos indivíduos no dia a dia, na vida cotidiana. É comum que pessoas atravessem a calçada, sentem-se afastadas em locais públicos – mesmo, em alguns casos, conhecendo o sujeito – e, nos extremos, temos acionamento da força policial por preconceitos de que aquela pessoa fosse um “perigo” naquele ambiente, até mesmo os linchamentos e julgamentos.

Com o intuito de refletir sobre tais situações, faremos a seguir a apresentação e análise crítica de dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNAPPEN),

aproximando a teoria até aqui evidenciada com dados estatísticos da realidade carcerária brasileira.

## **2.5 Breves apontamentos sobre os estigmas da população carcerária a partir da análise dos dados sobre o sistema carcerário brasileiro**

Em face de todo exposto acerca das teorias da seletividade penal e o etiquetamento social, constata-se a relação entre elas e os delitos praticados, que na grande maioria das vezes, estão profundamente relacionados às condições educacionais, sociais e econômicas. Uma vez que são os crimes que detêm maior caráter lucrativo, com objetivo, da obtenção de renda.

Com a finalidade de aproximar o conteúdo e as teorias à realidade nacional objetiva, será feito um comparativo aos dados penitenciários oficiais do Brasil. No país, o Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é quem efetua e arquiva os dados sobre a população carcerária, nos quais são expostos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen.

O relatório mais recente é relativo ao segundo semestre de 2022, que lança mão de dados compilados de julho a dezembro daquele ano. Cabe ressaltar que os relatórios foram realizados pelo SISDEPEN.

Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional. Os relatórios referem-se à soma total dos custodiados em celas físicas, efetivamente dentro de estabelecimentos prisionais, e daqueles que são presos domiciliares. Para maiores detalhes, consultar os painéis interativos ou base de dados SISDEPEN (BRASIL, 2022).

Os relatórios oficiais, desde 2016, são gerados pelo SISDEPEN, que é a ferramenta que realiza a coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre as unidades prisionais e a população carcerária. O instrumento foi criado a fim de atender a Lei n. 12.714/2012, que “dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança” (BRASIL, 2012).

São relatórios oficiais, bastante completos, atualizados semestralmente e, por vezes, anualmente. Contém informações acerca da taxa de aprisionamentos do país, sobre as condições e quantidades de estabelecimentos prisionais, quais e quantos profissionais empregados no sistema penal, o acesso à educação e ao trabalho interno e, ainda, sobre o perfil da população prisional, dentre outras informações de extrema relevância.

De acordo com os dados do SISDEPEN, em dezembro de 2022, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil, dentre presos provisórios e definitivos, era de 832.295. Temos que os presos em unidades policiais e de Segurança Pública são de 5,555, enquanto aqueles que estão custodiados em celas físicas (unidades prisionais), domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico somam-se em 826.740.

Os dados acima citados, englobam pessoas presas no sistema prisional estadual, nas carceragens das delegacias, além daquelas custodiadas no Sistema Penitenciário Federal. A taxa de aprisionamento brasileira é de 390.170 por 100.000 habitantes (BRASIL, 2022). Logo, de 213.316<sup>16</sup> pessoas no Brasil, 832.295 estão presas.

Os dados que serão apresentados a seguir expressam nitidamente o direcionamento da punição brasileira a grupos específicos, determinados por sua cor e classe. Quanto aos fatos, os tipos de delitos que são mais recorrentes, apresentam uma realidade generalizada da seletividade e etiquetamento, uma vez que estão ligados, principalmente, às condições de classe social de seus praticantes –tradicionalmente pobres (SILVA, 2019, p. 42). É possível, ainda, fazer um recorte quanto à escolaridade, uma vez que essa é mais um fator demonstrativo da pobreza. Num recorte ainda mais resumido, temos o encarceramento pré-colocado em termos de raça, que irremediavelmente remete ao racismo e ao período escravocrata.

### **2.5.1 Quanto aos delitos que mais encarceram no Brasil**

Analisando os dados do SISDEPEN, verifica-se que os quatro delitos responsáveis pelo maior número de encarceramentos no Brasil, com diferença em números consideráveis aos demais, são nesta ordem, de acordo com o último levantamento, roubo (roubo qualificado – Art. 157, § 2º, e roubo simples - Art. 157), seguido pelo tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), homicídio (simples – Art. 121, caput; culposo – Art. 121, § 3º e qualificado – Art. 121, § 2º), furto (simples - Art.155; qualificado - Art. 155, § 4º e 5º).

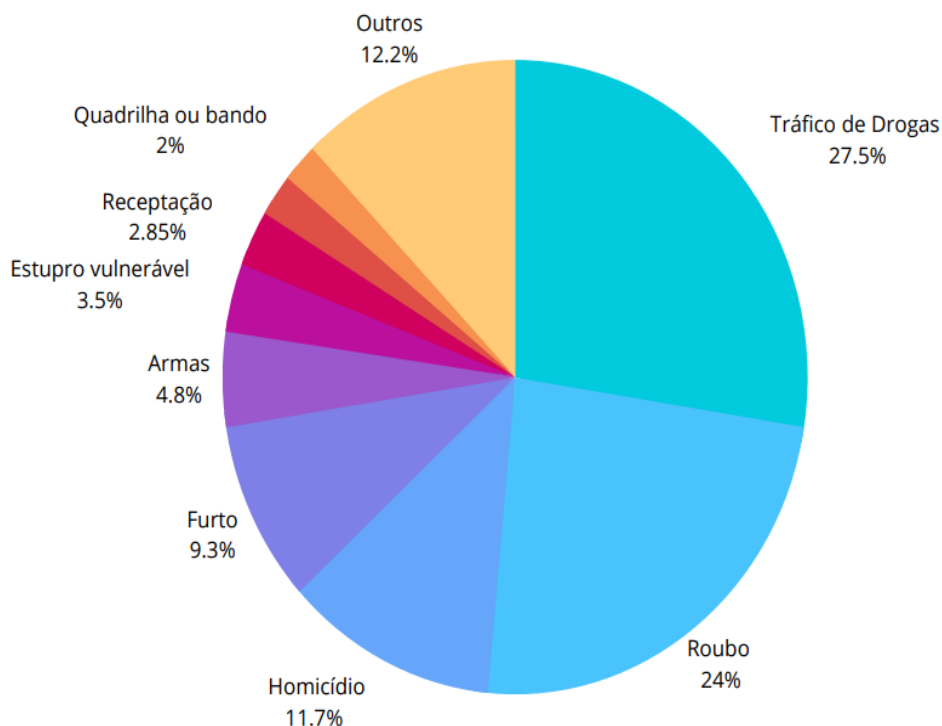
---

<sup>16</sup> Dado obtido pelo quociente de pessoas presas e da taxa de aprisionamento apresentados pelo SISDEPEN de dezembro de 2022, multiplicando-se tal valor por 100.000 habitantes, de modo a aproximar ao cálculo de obtenção de taxas.

Embora haja variações na ordem em que se apresentam, esses crimes configuram as práticas com maior reincidência no sistema penal nacional, com números exorbitantes em comparação com os demais.

Os gráficos a seguir apresentam os dados constantes nos três últimos relatórios do SISDEPEN, proporcionais a 2022 – primeiro e segundo semestre e 2021 – segundo semestre, respectivamente.

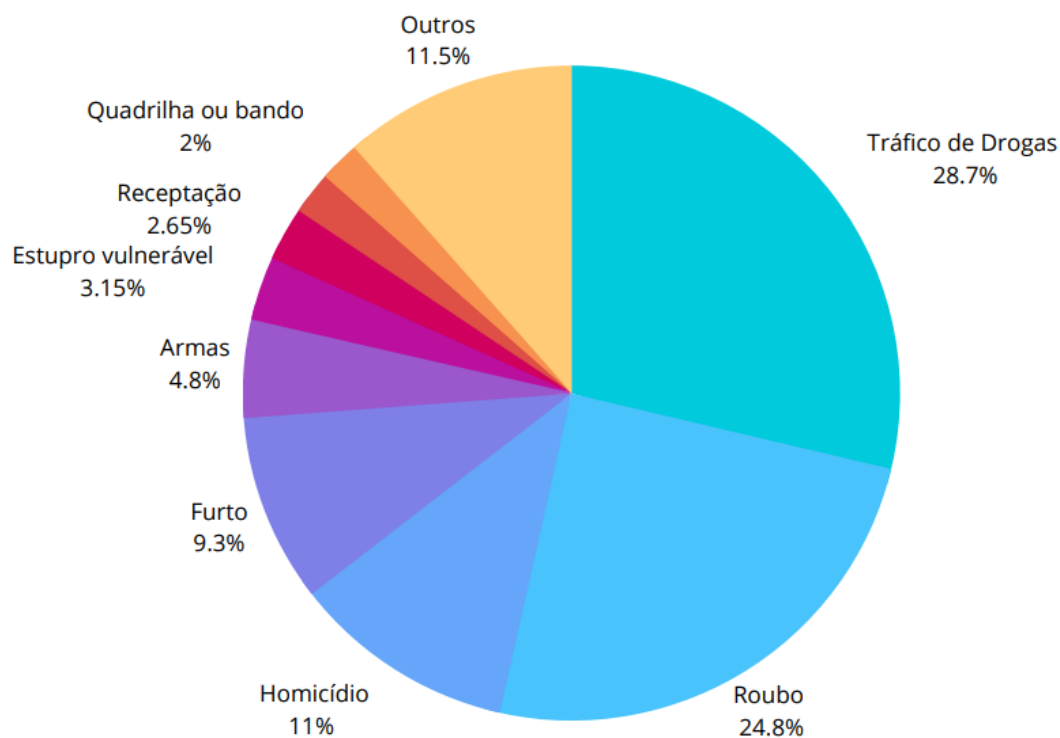
**Gráfico 1. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre o registro das pessoas privadas de liberdade – Julho a Dezembro de 2022**



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, dezembro/2022.

No Gráfico 1, entre os crimes de recepção e formação de quadrilha, é apresentado os dados acerca do Latrocínio, respectivamente 2,17%.

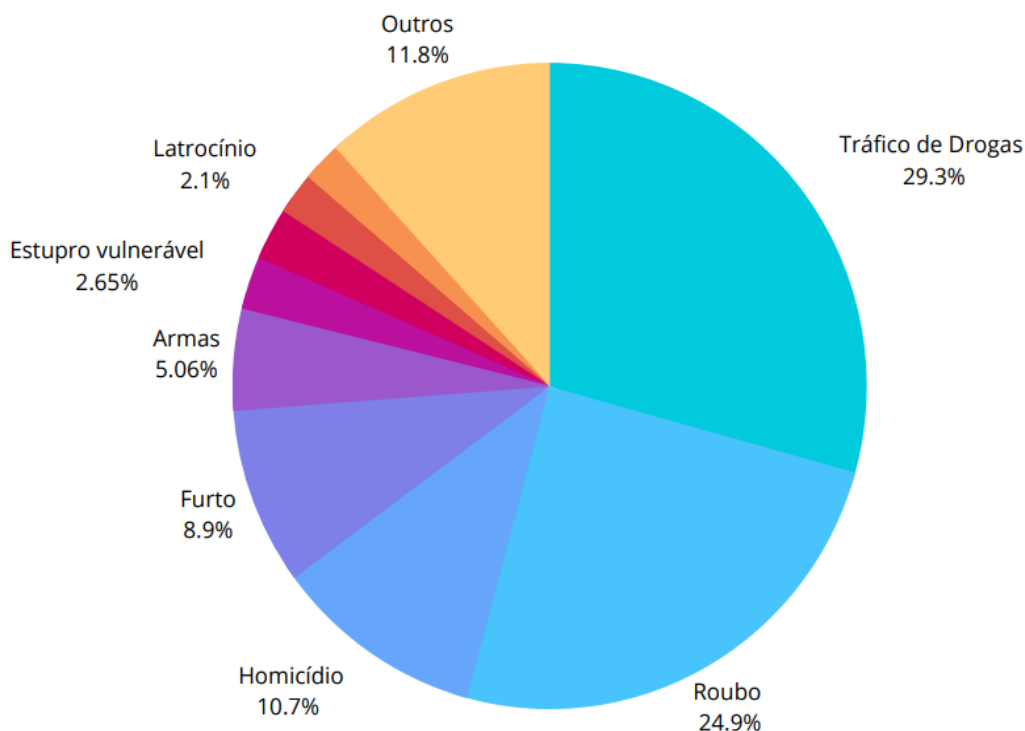
**Gráfico 2. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre o registro das pessoas privadas de liberdade – Janeiro a Junho de 2022**



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, Junho/2022.

No Gráfico 2, idem. Com porcentagem de 2.1%. Já no Gráfico 3, antes de latrocínio, temos receptação com 2.6%, e após, os dados de formação de quadrilha com 2%.

**Gráfico 3. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre o registro das pessoas privadas de liberdade – Julho a Dezembro de 2021**



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, Dezembro/2021.

Conforme representado no Gráfico 3, de acordo com os relatórios semestrais do Sistema Nacional de Informações, referente ao segundo semestre de 2021, dentre todos os crimes registrados, sejam consumados ou tentados, 29.3% eram de tráfico de drogas, 24.9% eram de roubo, 10.7% de homicídio, 8.9% furto. Juntos, roubo, tráfico de drogas e furto somam 63.1% dos crimes que mais encarceram no Brasil.

Enquanto isso, no Gráfico 2, nota-se que, de acordo com os dados do SISDEPEN relativos ao primeiro semestre de 2022, roubo correspondia a 24.8% e tráfico de drogas a 28.7%, dos delitos que mais culminaram em encarceramento, enquanto o furto representa 9.3% e homicídio representava 11%. Neste ano, roubo, tráfico de drogas e furto somaram 62.8%, dos crimes que mais levaram pessoas ao sistema prisional.

Por fim, no relatório mais recente, referente ao segundo semestre de 2022, evidenciado pelo Gráfico 1, percebe-se que os crimes prescritos no grupo de crimes contra o patrimônio, como roubo, representam 24% das prisões e furto 9.3%, já o tráfico de entorpecentes 27.5% e



homicídio 11.7%. Englobados, os crimes de roubo, tráfico de drogas e furto foram responsáveis por 60.8% das condenações ocorridas em 2022.

Assim sendo, constata-se que as porcentagens variam e a ordem entre eles, mas, numa leitura dos últimos cinco anos, ao menos tráfico de drogas, roubo e furto lideram o ranking dos crimes que mais ocasionam em prisões no país. Sua permanência no topo não é só constante, como também crescente.

Conforme já aludido<sup>17</sup>, o tráfico de drogas, embora tutela o bem jurídico saúde pública (SILVA, 2019, p.45), tem, como intuito principal a conquista do lucro por seus praticantes, bem como, sugere e pressupõe as atividades dentro do modo de produção capitalista.

Outro crime de relevância dentro das estatísticas é o porte ilegal de armas, que possui ligação intrínseca com os crimes mencionados. O armamento é utilizado como instrumento de segurança, e salvaguardar a prática de outros crimes e, como levanta Silva (2019, p. 45), tendo em vista que tráfico e roubo são os crimes que lideram o aprisionamento nacional, é possível correlacionar que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento com eles se relacionam.

No que diz respeito ao homicídio, no contexto da análise, digamos que possa se apresentar como meio necessário ou consequência quando na execução dos crimes de objetivo financeiro. Como também, podendo ser, fruto do que comumente é conhecido como “disputas do tráfico”, em outras palavras, aos conflitos em decorrência das disputas por espaço de comércio de entorpecentes, formas de cobrança, intimidação, entre outros.

Ao longo da construção deste texto, explanou-se sobre as diferenças entre as penas previstas aos crimes patrimoniais no Código Penal brasileiro, em especial, quando comparadas a crimes contra a vida e/ou integridade física. Enunciou também, que tais determinações estão relacionadas no propósito de promover a segregação social de determinados grupos sociais específicos e indesejáveis, considerados como a maior parte da população nacional. E que para tanto, dispõe do direito penal para aplicabilidade e análise dos fatos.

Reflexionando os dados fornecidos pelo SISDEPEN, percebe-se que as teorias criminológicas críticas e, em especial as teorias da seletividade penal e etiquetamento social, que surgiram na Europa, e foram adaptadas ao Brasil, após ser transplantada à América Latina, encaixam perfeitamente na realidade social atual. Os crimes que mais denotam seletividade e mais ocasionam o etiquetamento, são também, os que mais prendem (SILVA, 2019, p. 45).

---

<sup>17</sup> Ver no tópico 2.4 deste trabalho.

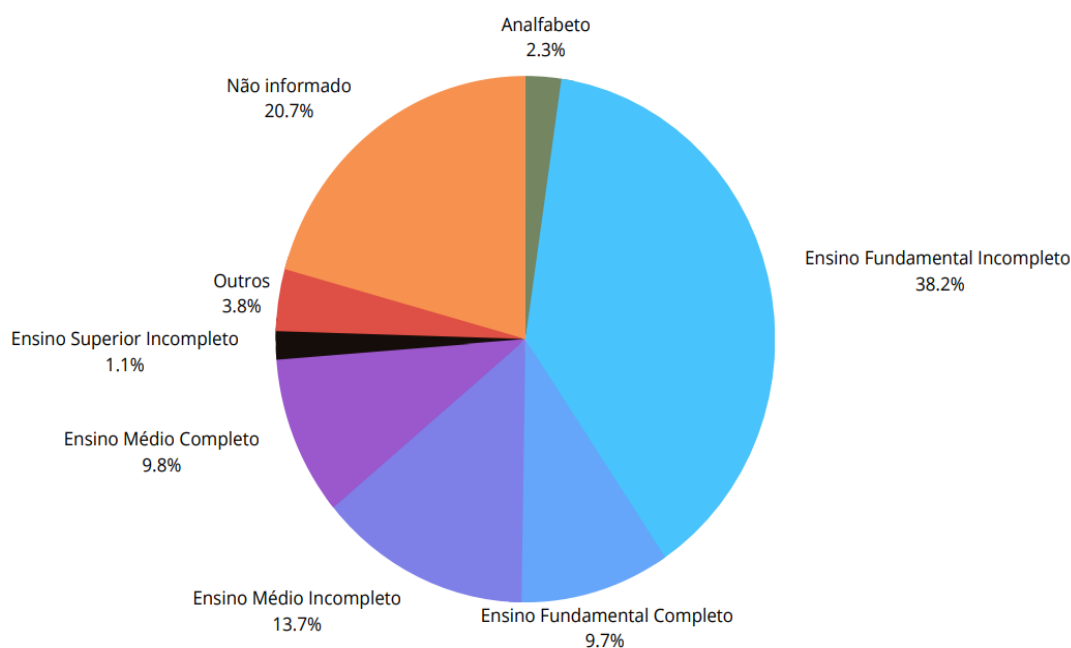
Disso se depreende que não são, a título de ilustração, estupro ou homicídios, infrações concebidas como de tamanha gravidade pelo senso comum, em razão dos bens jurídicos tutelados, os que mais acautelam. Não se tratam de tipos que tutelam bens jurídicos significativos como a dignidade sexual ou a vida, mas o patrimônio e a saúde pública, sendo este último de elevada abstração (SILVA, 2019, p. 46)

Em vista disso, conclui-se que é desnecessária a repressão penal, da forma como ela acontece no Brasil. Toda essa discussão leva a crer, que se o direito igualitário existe, ele não é usado para proteção da sociedade, como um todo, mas inquestionavelmente, para segregar classes específicas de pessoas, reafirmando que o delito não é natural, mas social, jurídico e politicamente edificado por aqueles que detêm do lugar de poder: a classe econômica dominante – que, não necessariamente é a classe intelectualmente dominante em uma determinada circunscrição social (SILVA, 2019, p. 46).

### 2.5.2 Escolaridade das pessoas encarceradas

Abaixo, seguem os gráfico que apresentaram os níveis de escolaridade da sociedade brasileira privada de liberdade:

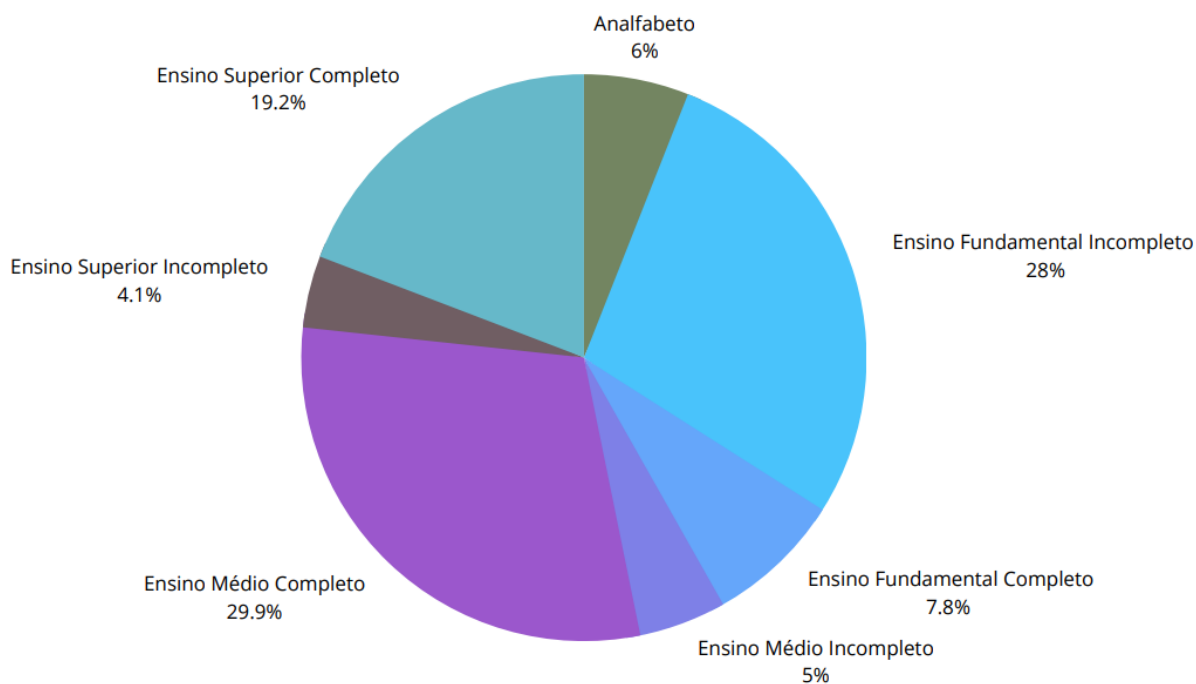
**Gráfico 4. Escolaridade da população carcerária no segundo semestre de 2022 – Julho a Dezembro**



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, dezembro/2022.

No Gráfico 4, após a estatística do Ensino Superior Incompleto, está Ensino Superior Completo, com 0.6 %.

**Gráfico 5. Escolaridade da população total em 2022 (Pessoas com 25 anos ou mais)**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.

Ao compararmos as informações relativas a 2022 dadas pelo relatório da SISDEPEN, verifica-se que 28% da população nacional como um todo, não chegou a completar o ensino fundamental, ao passo, que dentre a população carcerária a taxa é ainda maior, de 38.2%. No que diz sobre o ensino médio completo, essa realidade fica ainda mais distante para os privados de liberdade, a média é 9.8%, enquanto, dentre todos os brasileiros, 29.9%. Em relação ao ensino superior, a média nacional de indivíduos com graduação completa é de 19,2%, enquanto dentre os presidiários, é de 0.6%.

Desta forma, observa-se em relação à base escolar educacional que, dentro da população brasileira, a partir dos 25 anos, 35.8% estudou somente até completar o ensino fundamental básico. Dentre os IPLs, essa taxa é ainda maior, representando 51.7% deles. Em relação ao ensino superior completo, o topo da escolaridade, o número é irrelevante, dentro do comparativo com o número de pessoas egressas no sistema prisional.

A partir do que foi levantado nos tópicos acima e exemplificados pelos gráficos expostos, fica evidente a dominância de pessoas com baixa escolaridade, dentro do sistema penitenciário, destacando-se que não é somente as pessoas negras que compõem o público sobre o qual o sistema penal se volta ao longo dos processos de criminalização, mas também àqueles com baixa escolaridade.

É amplo o conhecimento, em estudos sobre educação e desigualdade no país, das relações entre classe social e oportunidades educacionais, indicando que a origem social dos indivíduos está intimamente ligada com suas trajetórias educacionais (RIBEIRO; CENEVIVA; BRITO, 2015 apud PIMENTA, 2016). A escolaridade tem na classe social fator determinante para a definição de seu grau e da qualidade. Ao mesmo tempo, está diretamente relacionada à aquisição de renda por meio de sucesso profissional. (apud SILVA, 2019, p. 47).

Aqui, cabe retornarmos ao que disse Robert Merton, através da teoria funcional da anomia, que diz sobre a escassez dos meios legais para ascensão social, de acordo com os fins culturalmente impostos. Assim sendo, uma das vias seria o estudo, objeto capaz de tornar a mão de obra qualificada, a partir de então, ter acesso a melhores empregos, na esfera pública e privada, de modo a ter um maior prestígio social.

Além disso, ainda sobre considerar brancos e negros com igual acesso ao ensino superior, reflete Prates (2015, p.188 *apud* SILVA, 2019, p. 48), “há diferenças na inserção nos estratos ocupacionais, e mesmo entre aqueles que têm qualificações inserções semelhantes, as distorções salariais persistem”, atuado em desfavor dos negros.

Destarte, no que se refere à concretização do previsto na Lei de Execução Penal, que dispõe sobre o direito ao estudo para a população carcerária, nota-se que apenas 12.3% (SISDEPEN – dezembro/2022). O que explicita o descrédito à ressocialização do cárcere, em especial, através da educação.

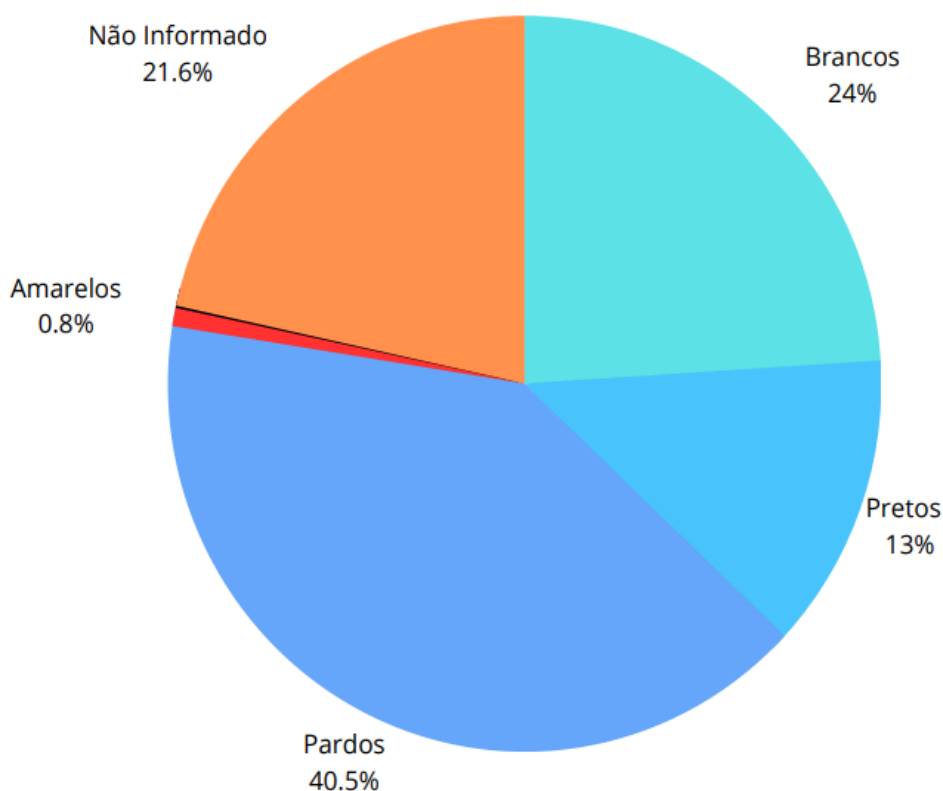
Tem-se uma correlação entre pobreza e o nível de escolaridade, entre este e as possibilidades legais de se ascender nos estratos sociais menos favorecidos. Embora o acesso ao estudo seja um direito do preso, são tão baixas as ofertas reais.

Por conseguinte, identifica-se um ciclo vicioso, em que a escolaridade baixa colabora para o aprisionamento da pessoa, de tal forma, em que no interior das unidades prisionais, são poucas ou mínimas, as reais possibilidades de uma alteração nessa perspectiva de vida do sujeito. O que gera, o alto índice de desemprego na população egressa do sistema penitenciário, pois sem qualificação o mercado de trabalho fica restrito e com o estigma de “ex-detento”, ele fica quase que impossível, levando a reincidência.

### 2.5.3 Etnia/cor dos brasileiros encarcerados

Nos seguintes gráficos, serão expostos a análise acerca da etnia dos encarcerados e da população como um todo, para fins de comparação.

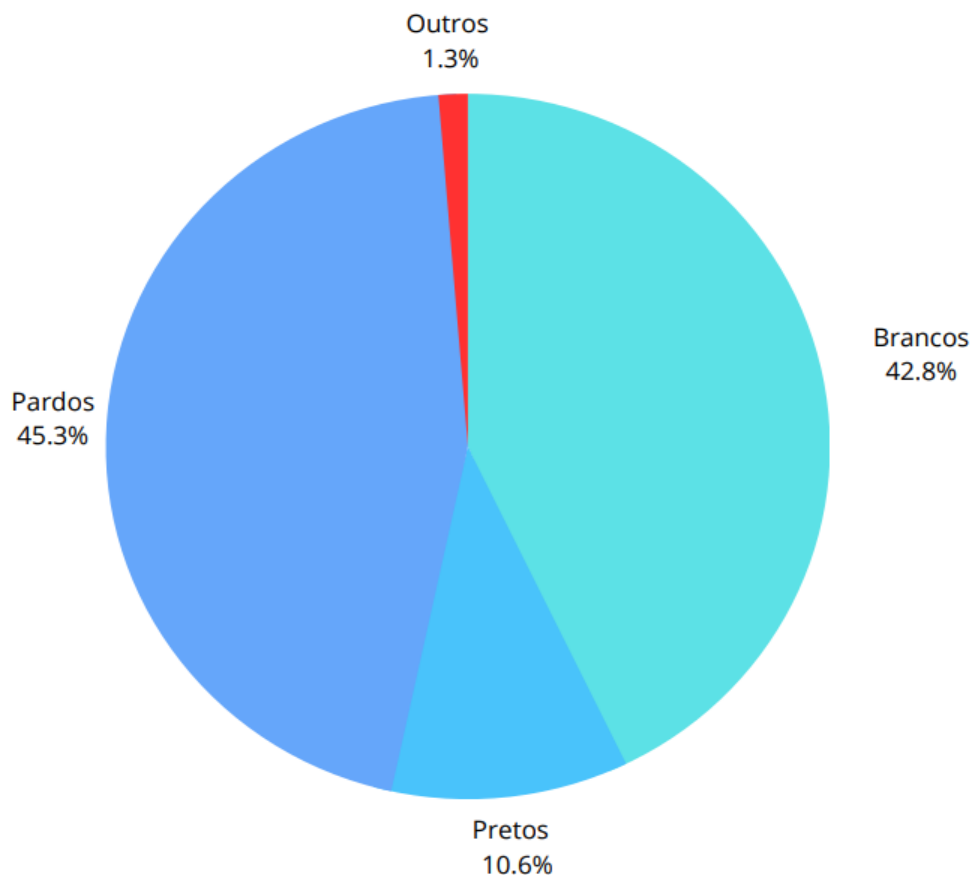
**Gráfico 6. Raça/etnia da população encarcerada no Brasil – Dezembro de 2022**



Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, dezembro/2022.

Cabe abrir um parêntese que, no gráfico 6, temos a porcentagem do autodeclarados Indígenas, corresponde a 0.1%. Ademais, compila dados relativos a pessoas com 18 anos ou mais, uma vez que, coincide com a maioria penal.

**Gráfico 7. Raça/Etnia da população total no Brasil em 2022**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2022.

Confrontando os dados apresentados nos dois gráficos acima, tem-se que, no gráfico 7, a raça/etnia preta representa um total de 10.6%, enquanto a parda 45.3%. Juntas, representam um total de 55.9% da população brasileira como um todo. Dentro do sistema penitenciário, conforme pode ser observado no Gráfico 6, o somatório dessas raças/etnias – 13% e 40.5%, respectivamente, representam 53.5% do total.

Importante sinalizar, com isso, que:

[...] quanto à metodologia de coleta e consolidação dos dados relativos à raça/cor da população prisional. No formulário destinado ao preenchimento por diretores dos estabelecimentos prisionais, que consolidados compõe a base de dados denominada Infopen que utilizados nessa pesquisa, os campos de coleta sobre cor apresentam como opção “branca”, “negra”, “parda”, “amarela”, “indígena”, “outras” e “não informado”. Para a comparação com a população em geral, é importante ter em conta a diferença frente à classificação adotada pelo IBGE, que classifica raça/cor pelas categorias “preta” e “parda”. Somadas, essas categorias compõe o gênero “negra”. (PIMENTA, 2016 *apud* SILVA, 2019, p.49).

Enquanto o índice das pessoas privadas de liberdade de cor parda se mantém numa média decrescente em relação ao contingente de pessoas não presas, no que diz respeito aos pretos, a porcentagem aumenta. Da população geral brasileira, 10.6% são pretos, ao passo que, vivendo no interior do sistema carcerário, essa porcentagem é de 13%.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS: EXISTE UM SUFOCO, MAS É POSSÍVEL UMA SUPERAÇÃO

*“(...) Eu acredito na população que vaga na  
cracolândia  
Na criança de lingerie se vendendo pro bacana  
No paralítico que se arrasta oferecendo bala  
Na massa carcerária, no menor de quadrada  
Ficha corrida não é atestado de incapacidade  
É certificado de dolo do crime da alta classe  
Um tipo de chip cerebral foi plantado  
Pra impor que somos predispostos ao delito e ao  
fracasso”*

*(Eu Acredito, Eduardo Taddeo<sup>18</sup>)*

No que se refere aos pensamentos socialmente construídos e disseminados e ainda bastante preservados no senso comum, manter alguém que é tido como um alvo prejudicial ao convívio e ordem da vida em comunidade ao cárcere, parece ser motivo de satisfação para muitos.

Mascarado pelo sucesso midiático, o combate à criminalidade pelo Estado esconde muitas problemáticas, como por exemplo, os fatores socioeconômicos que favoreceram para que o indivíduo praticasse um crime, e as condições desumanas em que são expostos os indivíduos dentro das unidades prisionais nacionais, que além dos danos psicológicos causados pelo cárcere, justificam na maioria das vezes, o aumento da reincidência de delitos.

Desse segundo ponto, retomamos ao que já foi discutido anteriormente, sobre a inutilidade dos instrumentos de ressocialização do preso ou de uma prevenção especial, voltada à redução das taxas criminológicas.

Já em relação aos fatores socioeconômicos incluídos na prática criminal, estes são esclarecidos a partir da análise da classe social em que pertence, bem como sua raça. A falta de oportunidades, devido a baixa escolaridade e falta de acesso aos expoentes especializados, é um dos catalisadores para os crimes que visam a obtenção do lucro. E é levar em conta, a seletividade penal e o etiquetamento social que circundam os alvos do sistema penal. Seletividade essa que se refere aos propósitos culturais que são impostos na sociedade socialmente, como crescimento econômico e ascensão social, sem ser levado em consideração as disposições dos meios legais para o alcance do prestígio social, uma vez que são escassos

---

<sup>18</sup>

Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Mx0ANusV8b0&ab\\_channel=CarlosEduardoTaddeo-Topic](https://www.youtube.com/watch?v=Mx0ANusV8b0&ab_channel=CarlosEduardoTaddeo-Topic). Acesso em 20 de agosto de 2023.



em sua grande maioria. Sendo assim, sobram aos indivíduos que compõem as margens capitalistas, as formas ilegítimas para conquista de tais metas, que se traduzem na obtenção através do roubo, práticas de furto e o tráfico de drogas.

Embora haja essa relação entre o modelo de produção capitalista e o cometimento de crimes, na perspectiva da obtenção do lucro, cabe ressaltar que esta não pode ser compreendida como, exclusivamente, o objeto de todo e qualquer tipo de criminalidade. Contudo, se faz abrangente dentro do contexto dos crimes acima supracitados que corresponderam no ano de 2022 à 61% das prisões.

O sistema penal brasileiro é seletivo interseccional, ou seja, que conjuga fatores sociais na determinação do sujeito, tendo como principais alvos pessoas pobres e negras.

A persecutoriedade penal, que integra também a seletividade penal e o etiquetamento social estimulado pela sociedade de modo em geral, são incontestavelmente associadas ao período escravocrata do país. Aqui, foram apresentadas como que com a abolição da escravatura, as práticas antes ilegais, foram instituídas pela legalidade, no propósito de legitimar sua atuação, que agora não era mais realizada pelos senhores de engenho, mas pelo Estados, que na justificativa de assegurar a paz pátria, persegue aqueles que desejam.

Por todo o exposto, cabe dizer, finalmente, que vivencia-se a criminalidade naqueles que deveriam proteger e combater essa nos morros e periferias do país, culpabilizando aqueles que sem nenhuma explicação já nascem pré-condenados, às mazelas do mundo capitalista. O direito é válido àqueles que não se encaixam nas premissas dos preconceitos e estereótipos.

Em virtude da desestabilização do direito penal, enraizada desde sua criação por uma estrutura desigual, o Abolicionismo Penal surge na tentativa de repensar as diversas formas para resolver os conflitos de ordem criminal, superando o caráter punitivo. Segundo Baratta (2011 *apud* Góes, 2017, p. 95-6), o Abolicionismo surgiu como uma proposta racional para substituição, não por outro Direito Penal, mas por qualquer outra coisa melhor.

Angela Davis é professora, filósofa, socialista e ativista estadunidense, e é um dos grandes nomes para a discussão acerca do Abolicionismo Penal. A autora nos convoca a refletir e traçar estratégias coletivas em prol do fim das prisões. Nas suas palavras, *“assumimos uma luta que nos vincula aos abolicionistas que se opuseram à escravidão. As instituições da prisão e da pena de morte são os exemplos mais óbvios de como a escravidão continua a assombrar nossa sociedade<sup>19</sup>”*.

---

<sup>19</sup> “Lutar contra prisões em massa e pena de morte é lutar contra escravidão dos tempos modernos, diz Angela Davis”. Disponível em:

Sob essa direção, apontamos para a importância e necessidade de formas outras de sociabilidade, do acesso, do Direito, contrárias à exclusão, ao racismo, à criminalização da pobreza, entre outras opressões, ao encontro da transformação social. Assim sendo, a abolição do sistema penal punitivo não pode ser pensada como uma realidade impossível.

Ao longo da graduação ouvi uma frase que me marcou, que se traduz em “nós temos um objeto de trabalho, mas nosso instrumento é a nossa voz”, como dito, a principal motivação para esse trabalho era dar voz ao pensamento de uma estudante que acabava de adentrar nos campos de atuação, identificar hoje que aquele pensamento era real e que é discutido por grandes nomes, me faz pensar que é preciso “falar”.

Precisamos levar o tema para discussão em sociedade, nas instituições e espaços, reconhecer que é preciso repensar os aparatos punitivos e repressivos, dar fim aos escravismo penal. Penso que não haverá uma paz total, mas que seja possível pensar em outra realidade sem muros e insinuações.

## Referências

ABEPSS. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, 2021. **Diretrizes Curriculares da ABEPSS**. Disponível em:

<<https://www.abepss.org.br/diretrizes-curriculares-da-abepss-10>>. Acesso em 05 de agosto 2023

AGUIAR, Matheus Melo. **História do Direito Constitucional Brasileiro: A Constituição do Império do Brasil de 1824 e o Sistema Privado Escravocrata**. 2022. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/99297/historia-do-direito-constitucional-brasileiro-a-constituicao-d-o-imperio-do-brasil-de-1824-e-o-sistema-privado-esgravocrata>>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

BASTOS, Pedro Paulo Z.; FONSECA, Pedro Cezar D. (Org.). **A Era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BRAGUETO, Claudio Roberto. **Desenvolvimento do capitalismo no Brasil e industrialização**. Texto de apoio didático preparado para a disciplina GEO 039 – GEOGRAFIA INDUSTRIAL. 2008.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituições Brasileiras**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal Notícias. **Com golpe dado por Getúlio, Brasil ficou nove anos sem Senado**. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/09/com-golpe-dado-por-getulio-brasil-ficou-nove-anos-sem-senado>>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012**. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança, Brasília, DF, 191º da Independência e 124º da República.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ºed - São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DESLANDES, S. F. (2009). A construção do método de pesquisa. Em M. C. MYNAIO, Pesquisa Social: teoria, método e criatividade (p. 31). **Petrópolis**: Vozes.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. Monografia (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza - CE, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

JUNIOR, Américo Bedê. **Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85**. Vitória/ES. 2013.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Tradução Nélso Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fontes. 1ªed. - São Paulo: Boitempo, 2013. Ler apenas o item segundo do capítulo II, intitulado, complexo de complexos. (Págs. 201-252).

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; JUNQUEIRA, Michelle Assato. **O Estado subsidiário na Constituição de 1937 - o papel de Francisco Campos**.

MOSCA, Elisabete Xavier de Albuquerque. **A importância da Constituição de 1988 para a efetivação de direitos**. 2012. Brasília. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-2/a-importancia-da-constituicao-de-1988-para-a-efetivacao-de-direito>>. Acesso em 03 de agosto de 2023.

MOURELLE, Thiago. **Correspondência oficial no governo Vargas**. 2022. Disponível: <<http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/419-correspondencia-oficial-no-governo-vargas.html>>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao método da teoria social**. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. CFESS/ABEPSS: 2009.

PEREIRA, Potyara A. P. **O sentido de igualdade e bem-estar em Marx**. 2012. Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 37-46.

Relatório Consolidado Nacional. Secretária Nacional de Políticas Penais. Junho, 2022. Disponível em:

<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022-12ciclo.pdf>>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. Secretária Nacional de Políticas Penais. Dezembro, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_. Secretária Nacional de Políticas Penais. Dezembro, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>>. Acessado em 12 de agosto de 2023.

RICHARD, Ivan. **Democracia brasileira de 1946 nasce fragilizada pela Guerra Fria**. Para Agência Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-03/democracia-brasileira-de-1946-nasce-fragilizada-pela-guerra-fria>>. Acesso em 20 de julho de 2023.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira da. **Sistema carcerário brasileiro: uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto - MG, 2019.

VASCONCELOS, Ana Carolina; MONEGATTO, Maria. Constituição de 1891 . 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-de-1891/333632395>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

VIANNA, Oliveira. **Direito do Trabalho e Democracia Social** (O Problema da Incorporação do Trabalhador no Estado). Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

XAVIER, Felipe Rodrigues. Potencialidades e limites da teoria da forma-jurídica como forma-mercadoria de Pachukanis. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2022. p. 193 a 211. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24678>>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

VASCONCELOS, Ana Carolina; MONEGATTO, Maria. Constituição de 1891 . 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-de-1891/333632395>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.



